10/09/2026

Número: **0600761-48.2026.6.15.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**
Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**
Última distribuição : **10/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS PARA A PARAÍBA DAR O PRÓXIMO PASSO (AUTOR)	
	MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO) **MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO)** **LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES (ADVOGADO)** **ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO)** **WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO)**
CICERO DE LUCENA FILHO (AUTOR)	
	MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO) **MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO)** **LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES (ADVOGADO)** **ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO)** **WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO)**
GILVANEIDE NUNES DA SILVA (INVESTIGADA)	
ERIVONALDO ALVES DA SILVA (INVESTIGADO)	
ARIMATHEUS SILVA REIS (INVESTIGADO)	
YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA (INVESTIGADA)	
JOSE WILSON SANTIAGO FILHO (INVESTIGADO)	
JOAO AZEVEDO LINS FILHO (INVESTIGADO)	
ANA LIGIA COSTA FELICIANO (INVESTIGADO)	
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16649759	10/09/2026 14:38	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

COLIGAÇÃO JUNTOS PARA A PARAÍBA DAR O PRÓXIMO PASSO, formada para as Eleições Gerais de 2026 no Estado da Paraíba para o pleito majoritário e integrada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), pelo Democrata, pelo Partido Social Democrático (PSD), pela Federação PSDB/Cidadania e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), neste ato representada por seu representante legal perante a Justiça Eleitoral, José Joilton Lopes da Costa, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 025.255.514-78, título de eleitor nº 0177 7784 1244; e **CÍCERO DE LUCENA FILHO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 142.488.324-53, candidato ao cargo de Governador do Estado da Paraíba nas Eleições 2026 pela referida Coligação, ambos por seus advogados que esta subscrevem (procurações – Doc. 08), vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **artigo 14, § 9º, da Constituição Federal**, no **artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990** e no **artigo 73, incisos V e VIII e § 12, da Lei nº 9.504/1997**, propor a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**, brasileiro, Governador do Estado da Paraíba e candidato à reeleição nas Eleições 2026, com endereço para notificação no Palácio da Redenção, Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa/PB, e pelo número de WhatsApp informado no seu requerimento de registro de candidatura (RCAND); **LÍGIA FELICIANO**, brasileira, candidata a Vice-Governadora do Estado da Paraíba na mesma chapa, litisconsorte passiva necessária (Súmula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral), com notificação pelo número de

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

WhatsApp informado no seu requerimento de registro de candidatura (RCAND); **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, brasileiro, Governador do Estado da Paraíba de 1º de janeiro de 2019 a 2 de abril de 2026, data em que renunciou ao cargo, e candidato ao Senado Federal nas Eleições 2026, com notificação pelo número de WhatsApp informado no seu requerimento de registro de candidatura (RCAND); **WILSON SANTIAGO FILHO**, conhecido como Wilson Filho, brasileiro, Deputado Estadual, Secretário de Estado da Educação até abril de 2026, com notificação pelo número de WhatsApp informado no seu requerimento de registro de candidatura (RCAND); **ERIVONALDO ALVES DA SILVA**, brasileiro, Secretário de Estado da Educação desde 6 de abril de 2026, com endereço para notificação na sede da Secretaria de Estado da Educação, Avenida João da Mata, Centro Administrativo Estadual, João Pessoa/PB; **YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA**, brasileira, Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano até abril de 2026, com notificação pelo número de WhatsApp informado no seu requerimento de registro de candidatura (RCAND); **GILVANEIDE NUNES DA SILVA**, brasileira, Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano desde 17 de abril de 2026, com endereço para notificação na sede da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Avenida Duarte da Silveira, nº 610, Centro, João Pessoa/PB; e **ARIMATHEUS SILVA REIS**, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde desde 12 de junho de 2024, com endereço para notificação na sede da Secretaria de Estado da Saúde, Avenida Dom Pedro II, nº 1.826, Torre, João Pessoa/PB, CEP 58.040-440, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A composição do polo passivo segue o **artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990**, que sujeita à declaração de inelegibilidade não apenas o representado, mas **quantos hajam contribuído para a prática do ato**, e reserva a cassação do registro ou do diploma ao candidato diretamente beneficiado.

O primeiro Representado, LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO, responde a duplo título. Como Vice-Governador, integrou a gestão que praticou as levas de 31 de janeiro, 1º de fevereiro, 1º de março e 31 de março de 2026; como Governador, a partir de 2 de abril de 2026, manteve e renovou esses vínculos e — já constituído em mora pela Recomendação PRE/PB nº 6/2026, de 13 de abril de 2026,

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

que o advertiu de que a elevação dos vínculos temporários configuraria abuso de poder político e daria ensejo a ação de investigação judicial eleitoral (Doc. 18) — autorizou ou consentiu nas levas de 31 de maio (519 admissões) e de 24 de junho de 2026 (1.632 admissões): 2.176 contratações posteriores à advertência, ao custo de R$ 12,72 milhões mensais. É o candidato diretamente beneficiado, sujeito à cassação do registro e à inelegibilidade (artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990).

A segunda Representada, LÍGIA FELICIANO, integra a lide como litisconsorte passiva necessária, por compor a chapa majoritária cujo registro se pede cassar (Súmula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral), sem imputação de conduta própria.

O terceiro Representado, JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, responde como Governador que autorizou e manteve as contratações praticadas até 2 de abril de 2026 — as levas de 31 de janeiro, 1º de fevereiro, 1º de março e 31 de março, esta última de 1.704 admissões em um único dia, dois dias antes da renúncia — e que, depois dela, anuiu à continuidade da operação conduzida por seu sucessor e aliado, de que se beneficia como candidato ao Senado Federal na mesma eleição. Sujeita-se, por isso, à inelegibilidade e, quanto a essa candidatura, à cassação do registro (artigo 22, inciso XIV).

Os Secretários de Estado respondem como autores diretos das contratações. No Estado da Paraíba, a contratação por excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal) é ato do titular da pasta contratante: é o Secretário quem atesta a necessidade temporária, autoriza a admissão e subscreve os contratos dos prestadores de apoio lotados em seu órgão. Cada um responde, portanto, pelas admissões praticadas no período em que esteve à frente da Secretaria, conforme os lançamentos da coorte de 2026 na folha de julho de 2026 (Docs. 02 e 03):

WILSON SANTIAGO FILHO, Secretário de Estado da Educação até abril de 2026, responde por 3.532 das 5.103 contratações de apoio feitas na pasta em 2026, ao custo de R$ 18,54 milhões mensais — entre elas as levas de 1º de fevereiro (733), 1º de março (987) e 31 de março (1.495), esta última dois dias antes da sucessão —, das

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

quais 1.634 foram lotadas no Núcleo de Registro Funcional e 1.571 na Assessoria de Apoio Logístico, e 3.419 no cargo de assistente administrativo.

ERIVONALDO ALVES DA SILVA, Secretário de Estado da Educação desde 6 de abril de 2026, responde por 1.571 contratações de apoio na pasta, ao custo de R$ 10,09 milhões mensais, todas posteriores à Recomendação PRE/PB nº 6/2026: 308 em 31 de maio e 1.259 em 24 de junho de 2026, das quais 970 no Núcleo de Registro Funcional e 546 na Assessoria de Apoio Logístico, 1.559 como assistentes administrativos.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano até abril de 2026, responde por 43 contratações de apoio na pasta entre janeiro e março de 2026; GILVANEIDE NUNES DA SILVA, sua sucessora desde 17 de abril de 2026, por 252, todas posteriores à Recomendação — 81 em 31 de maio e 161 em 24 de junho —, ao custo de R$ 1,26 milhão mensais, 193 delas para o cargo de assistente administrativo em gerências e no próprio gabinete da Secretária.

ARIMATHEUS SILVA REIS, Secretário de Estado da Saúde desde 12 de junho de 2024, responde pela totalidade das 1.145 contratações de apoio feitas na pasta em 2026, ao custo de R$ 7,54 milhões mensais — 352 em 31 de janeiro, 225 em 28 de fevereiro, 212 em 31 de março, 123 em 31 de maio e 212 em 24 de junho —, inclusive as 248 em funções estranhas à assistência e à operação hospitalar descritas no tópico 1 e as 346 posteriores à Recomendação.

Todos os Secretários sujeitam-se à inelegibilidade de oito anos, como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ao manter a inelegibilidade de Secretária Municipal de Educação diretamente envolvida na contratação de temporários em ano eleitoral (REspEl nº 0600475-65/PA, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/11/2023, transcrito no tópico 3). A Secretaria de Estado da Educação concentrou 77,9% das admissões impugnadas; a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano figuram entre os órgãos de maior volume de contratações precárias no período.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

1. Síntese dos Fatos e Ruptura da Série Histórica da Folha de Pagamento

A presente ação decorre da constatação de um inchaço sem precedente no quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado da Paraíba com forte viés eleitoral, promovido no primeiro semestre do ano eleitoral de 2026.

Os dados provêm das folhas de pagamento publicadas pelo próprio Estado no Portal da Transparência e revelam a admissão de milhares de pessoas sob contratação precária, sem concurso público e sem qualquer justificativa vinculada à atividade finalística da Administração, cruzados com informações publicadas na imprensa estadual (fatos públicos e notórios) e com as publicações dos próprios envolvidos em redes sociais, o que torna indiscutível o caráter eleitoreiro das condutas adiante delineadas.

As trinta e uma competências mensais examinadas, de janeiro de 2024 a julho de 2026, mostram que a despesa mensal com pessoal passou de R$ **825.326.445,71 em junho de 2024 para R$ 923.319.486,29 em junho de 2025 e para R$ 1.123.955.449,17 em junho de 2026, chegando a R$ 1.135.388.839,48 na competência de julho de 2026, com expectativa de crescimentos em agosto e setembro do corrente ano. Nada nunca visto na história do nosso Estado!**

Em doze meses, o acréscimo mensal foi de R$ 200.635.962,88 (+21,73% nominais), o que, descontada a inflação de 4,64% acumulada no período (IPCA/IBGE), corresponde a uma expansão real de 16,33%. Enquanto o **efetivo** de servidores ativos havia diminuído em 475 vínculos entre 2024 e 2025, a comparação entre junho de 2025 e junho de 2026 acusa acréscimo de 6.208 servidores (+7,67%), que sobe a 7.602 com a competência de julho de 2026 — tudo no período que antecede o pleito.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

Gráfico 1 — Despesa mensal com pessoal do Estado da Paraíba, competências de janeiro de 2024 a julho de 2026, em R$ milhões.

PASMEM: O CANAL DESSE CRESCIMENTO FOI A RUBRICA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA **PRESTADOR APOIO**!

No primeiro semestre de 2024 ela variou em 171 contratados; no de 2025, em 432. No primeiro semestre de 2026 o acréscimo líquido foi de 4.058, elevando o efetivo a 26.548 prestadores de apoio em junho e a 28.004 em julho de 2026 — saldo de 5.514 pessoas desde dezembro de 2025.

. O incremento do primeiro semestre equivale a 13,5 vezes a média dos períodos correspondentes dos dois anos anteriores e elevou a massa salarial mensal da rubrica de R$ 119,13 milhões em junho de 2025 para R$ 171,72 milhões em JULHO de 2026, acréscimo de R$ 52.593.567,74 por mês (+44,1%).

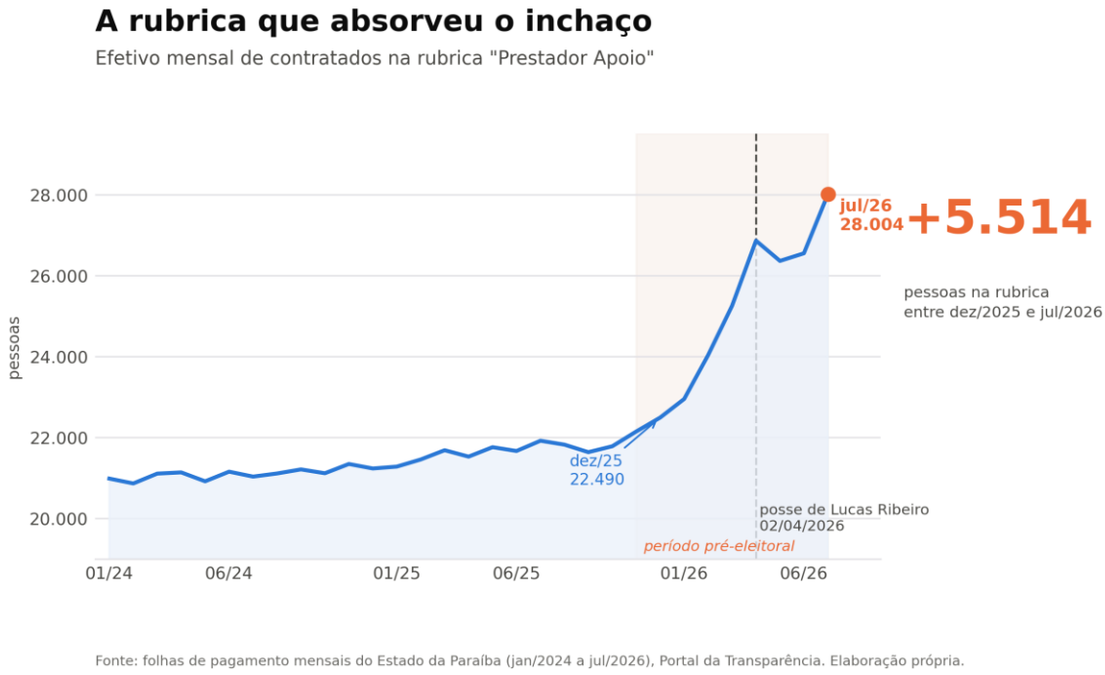

Gráfico 2 — Efetivo mensal de contratados na rubrica "Prestador Apoio", janeiro de 2024 a julho de 2026.

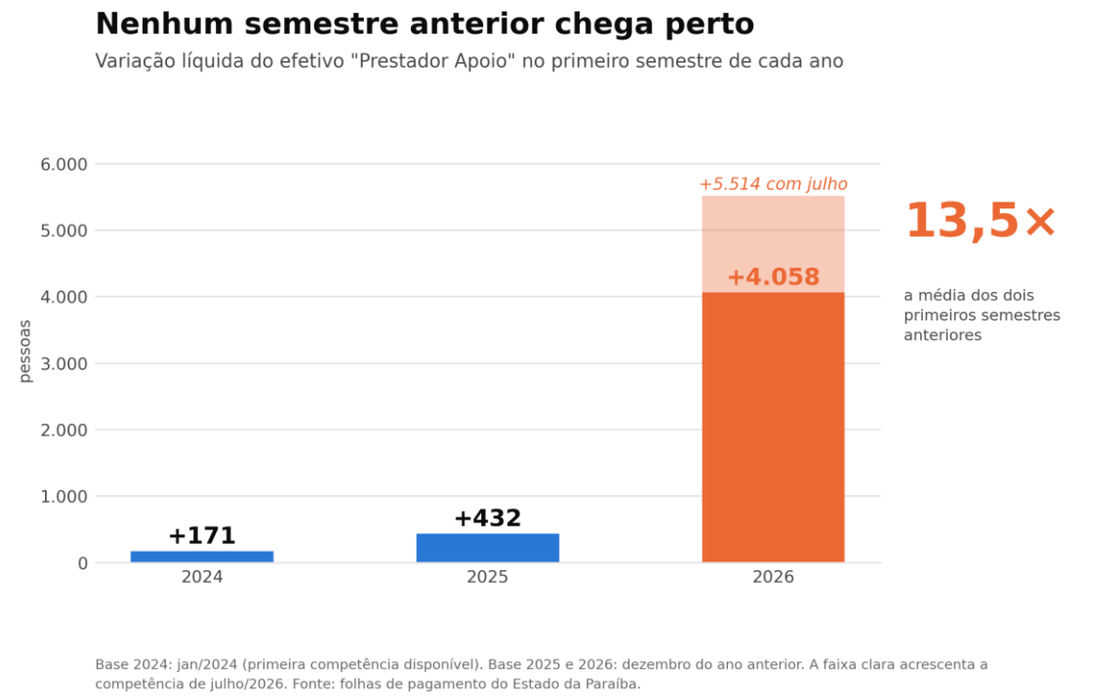

Gráfico 3 — Variação líquida do efetivo "Prestador Apoio" no primeiro semestre de cada ano.

Isolado o contingente que **não integrava a folha do Estado até dezembro de 2025**, chega-se ao número que melhor traduz a operação: **6.547 pessoas admitidas em 2026 permaneciam nos quadros na competência de julho de 2026** (6.551

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

lançamentos, quatro deles em duplicidade, adiante examinados). São 6.547 pessoas sem vínculo em curso com a Administração estadual ao fim do exercício anterior, incorporadas à máquina pública nos meses que antecederam o pleito.

O acréscimo líquido de 5.514 resulta apenas de essas admissões terem sido parcialmente compensadas, no cômputo do estoque, pelo desligamento de 1.037 contratados de anos anteriores — pessoas distintas, admitidas em outro contexto, cuja saída em nada atenua a irregularidade das entradas. A folha de junho de 2026 exibia apenas 4.930 dessas pessoas; a de julho revelou outras 1.617, o que obriga a tratar todo número apurado sobre uma única competência como piso, nunca como teto.

A DISTRIBUIÇÃO DESSES 6.551 LANÇAMENTOS CONFIRMA O DESVIO DE FINALIDADE. DELES, 5.103 (77,9%) CONCENTRAM-SE NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO; E, DESCENDO AO NÍVEL DA LOTAÇÃO, 4.721 ADMITIDOS (72,1% DO TOTAL DO ESTADO) FORAM DIRIGIDOS A APENAS DUAS UNIDADES BUROCRÁTICAS: O **NÚCLEO DE REGISTRO FUNCIONAL** (2.604) E A **ASSESSORIA DE APOIO LOGÍSTICO** (2.117). NENHUMA DELAS ATUA EM ESCOLA, SALA DE AULA OU ATIVIDADE PEDAGÓGICA; TRATA-SE DE SETORES INTERNOS DE ATIVIDADE-MEIO.

O efeito sobre essas unidades é eloquente. A Assessoria de Apoio Logístico tinha 40 integrantes em janeiro de 2024, manteve-se estável por dezoito meses e **chegou a 2.367 pessoas em julho de 2026 — 59 vezes o quadro inicial —, com o custo mensal elevado de R$ 101.181,00 para R$ 13.361.363,26 (132 vezes).** Somadas, as duas unidades passaram de 814 integrantes em janeiro de 2024 para 6.367 em julho de 2026 (+682%) e de R$ 2,24 milhões para R$ 35,06 milhões mensais (+1.466%). A concentração vem acompanhada de homogeneidade: 5.405 admitidos (82,5%) ocupam a função genérica de **Assistente Administrativo**, sem indicação de habilitação técnica ou de demanda pública verificável.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

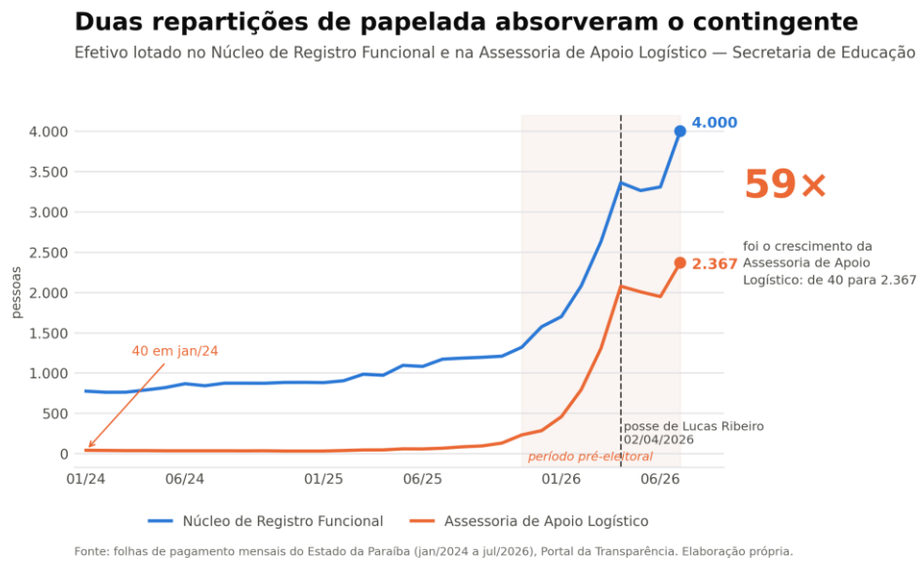

Gráfico 4 — Efetivo lotado no Núcleo de Registro Funcional e na Assessoria de Apoio Logístico, janeiro de 2024 a julho de 2026.

A própria folha revela ainda uma anomalia. **Quatro contratados da rubrica de apoio figuram, nas competências de junho e de julho de 2026, com dois lançamentos simultâneos.** Dois são médicos admitidos em 31 de março de 2026: **Jamila Adijuto Melo Rocha**, com lançamentos de R$ 35.421,00 e de R$ 1.621,00 em unidades distintas, e **Patrick Aureo Lacerda de Almeida Pinto**, com R$ 35.032,58 em cada um de dois lançamentos, também em unidades distintas — **R$ 70.065,16 em um único mês**.

Os outros dois casos são de uma assistente administrativa com dois lançamentos idênticos de R$ 2.600,00 na mesma unidade e de uma assistente social com lançamentos de R$ 4.700,00 e de R$ 4.100,00, igualmente na mesma unidade. Não se afirma, desde logo, pagamento em duplicidade: o registro duplo tanto pode decorrer de acumulação lícita de vínculos quanto de falha do sistema de publicidade. A questão fica registrada para que o Estado esclareça, na instrução, a natureza desses lançamentos e comprove o que efetivamente pagou a cada um.

A cronologia afasta a hipótese de rotina administrativa. Em **31 de março de 2026**, dois dias antes da posse do primeiro Representado na Chefia do Executivo, foram admitidas na rubrica de apoio 1.704 pessoas em um único dia, gerando despesa nova de R$ 9,04 milhões por mês. Desse contingente, 1.508 (88,5%) foram

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

contratadas como assistentes administrativos e 1.377 (80,8%) foram distribuídas em dois blocos quase idênticos — 683 nomeações para o Núcleo de Registro Funcional e 694 para a Assessoria de Apoio Logístico, na mesma data. O volume desse único dia superou em 5,8 vezes o maior pico da rubrica em 2024 (294 admissões em 31 de março) e em 6,6 vezes o de 2025 (258 admissões em 30 de abril).

A operação não terminou em 31 de março. A folha de julho de 2026 revelou uma segunda leva, ausente de todas as competências anteriores: **1.632 pessoas admitidas na rubrica de apoio em 24 de junho de 2026**, ao custo de **R$ 9,67 milhões mensais**. A folha de junho não registrava uma única admissão nessa data. Dessas 1.632 pessoas, **1.407 foram contratadas como assistentes administrativos e 1.213 — 74% — foram lotadas nas mesmas duas unidades de atividade-meio**: 772 no Núcleo de Registro Funcional e 441 na Assessoria de Apoio Logístico. É a segunda maior leva do exercício, e ocorreu **dez dias antes do início da vedação do artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997**, que passou a incidir em 4 de julho de 2026.

Requer-se, no tópico 7, a exibição dos atos de contratação correspondentes, com as datas de assinatura e de publicação, para que se apure se a admissão se deu efetivamente em 24 de junho ou se a data lhe foi atribuída depois.

ADVERTIDO POR ESCRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, O GOVERNADOR NÃO REDUZIU: CONTRATOU MAIS **2.176 PESSOAS**!

Essa segunda leva não foi obra de quem ignorava a ilicitude do que fazia. Em 13 de abril de 2026 — onze dias após a posse do primeiro Representado —, a Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba expediu a **Recomendação PRE/PB nº 6/2026** (PR-PB-00021154/2026), subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral **Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga** e pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar Bruno Galvão Paiva, divulgada em 15 de abril e encaminhada ao Governador, à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Administração e à Procuradoria-Geral do Estado "para ciência inequívoca e adoção das providências urgentes cabíveis" (Doc. 18). A ementa do documento diz tudo: "GESTÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DESVIRTUAMENTO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. **PERCENTUAL EXORBITANTE EM ANO ELEITORAL.**

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

RISCO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES DO TCE/PB."

Com base no relatório técnico da Diretoria de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado (Documento nº 10753/26), o Procurador Regional Eleitoral registrou que a proporção de contratados temporários sobre servidores efetivos "alcançou o alarmante patamar de 79,98% em janeiro de 2026" — contra o teto de 30% da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 — e que a evolução histórica "demonstra um crescimento contínuo da desproporção entre vínculos precários e servidores efetivos, evidenciando a **absoluta ausência de providências eficientes por parte da Administração Estadual**": 56,33% em 2020, 65,41% em 2021, 65,60% em 2022, 75,53% em 2023, 78,55% em 2025 e 79,98% "logo no início do ano eleitoral".

A Recomendação determinou ao Governador que adotasse "MEDIDAS IMEDIATAS para a redução significativa e contínua do percentual de contratados temporários no exercício de 2026" (item 1) e que se abstivesse, "**em qualquer hipótese e sob qualquer justificativa, de elevar o percentual de contratações temporárias**", fixando "como teto máximo intransponível o percentual apurado no mês de janeiro de 2026 (79,98%), com o escopo de **estancar imediatamente** o crescimento desproporcional e injustificado desses vínculos precários no decorrer do presente ano eleitoral" (item 4).

E advertiu, com todas as letras, que a manutenção desse contingente "configura **forte indício de uso eleitoreiro da máquina administrativa**", que "o desvirtuamento sistemático da gestão de pessoal e a potencial instrumentalização desses vínculos em favor de candidaturas poderão configurar **abuso de poder político, conduta vedada a agentes públicos e crime eleitoral**" e que o descumprimento sujeitaria os responsáveis ao "**imediato ajuizamento das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**".

A resposta do Governo foi a folha. Entre abril e julho de 2026, a rubrica Prestador Apoio passou de 26.860 para 28.004 vínculos e de R$ 158,1 milhões para R$ 171,7 milhões mensais; **2.176 pessoas admitidas depois da Recomendação** permaneciam na folha de julho — 519 delas com admissão em 31 de maio e 1.632 em

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

24 de junho —, ao custo de R$ 12,72 milhões por mês, 1.571 só na Secretaria de Estado da Educação. Advertido formalmente pelo órgão a quem a Constituição confia a defesa da ordem jurídica e da legitimidade do pleito, o Governador não reduziu: ampliou. VEJAMOS EMENTA DA RECOMEDAÇÃO DO MPE:

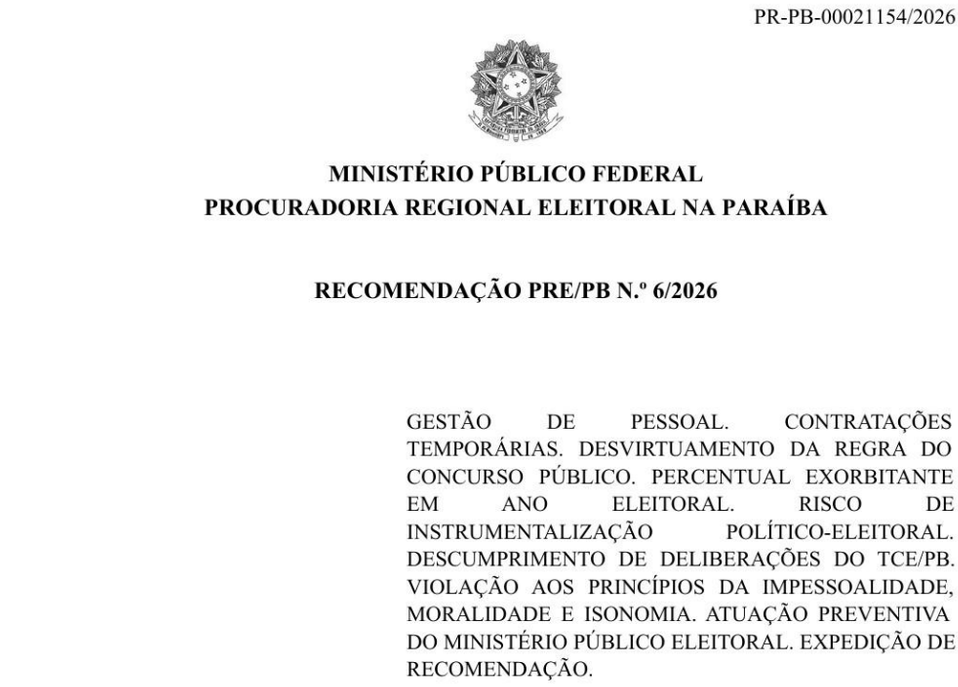

PR-PB-00021154/2026

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

RECOMENDAÇÃO PRE/PB N.º 6/2026

GESTÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DESVIRTUAMENTO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PERCENTUAL EXORBITANTE EM ANO ELEITORAL. RISCO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES DO TCE/PB. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E ISONOMIA. ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Figura 1 — Recomendação PRE/PB nº 6/2026 (PR-PB-00021154/2026), página 1: cabeçalho e ementa (Doc. 18).

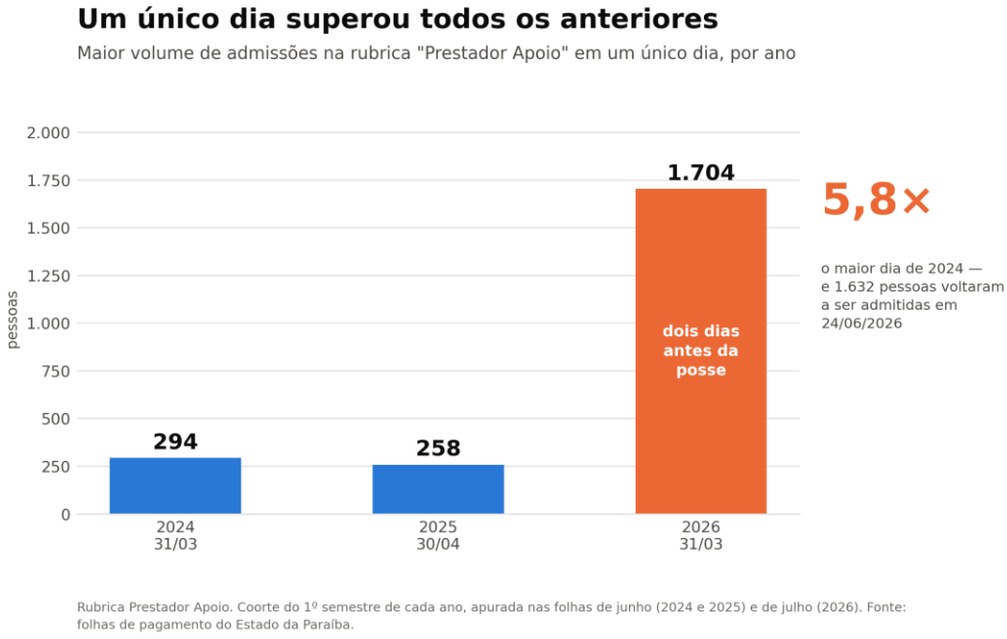

Gráfico 5 — Maiores volumes de admissão na rubrica "Prestador Apoio" em um único dia, por ano (coorte do primeiro semestre, apurada nas folhas de junho de 2024 e de 2025 e na de julho de 2026).

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

O custo direto do contingente admitido em 2026 na rubrica de apoio alcançou R$ 37.660.428,64 na competência de julho de 2026, com R$ 138.107.923,67 já desembolsados entre janeiro e julho. Em projeção conservadora — mantido o patamar de julho, sem novas admissões nem reajustes —, o dispêndio chega a R$ 251.089.209,59 até o primeiro turno (4 de outubro de 2026) e a R$ 326.410.066,87 até o encerramento do exercício.

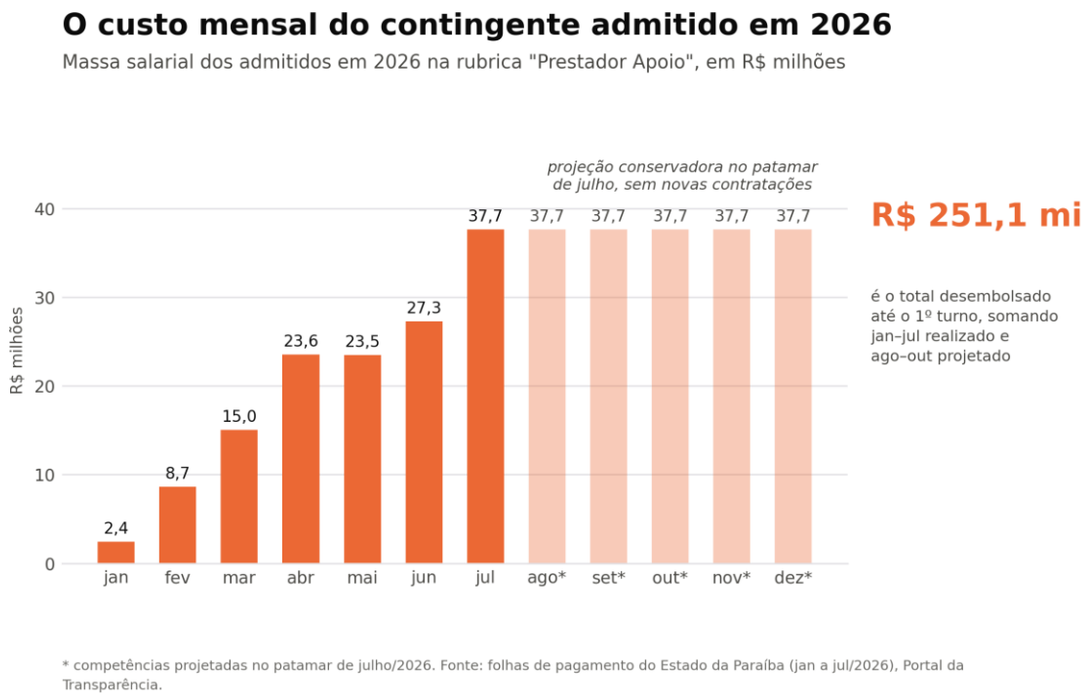

Gráfico 6 — Custo mensal do contingente admitido em 2026 na rubrica "Prestador Apoio" e projeção conservadora até o encerramento do exercício.

A distorção fica mais nítida diante da redução do corpo docente. Enquanto as contratações temporárias de apoio na Educação cresceram 145,1% entre junho de 2025 e julho de 2026 (de 3.813 para 9.345 pessoas), o número de professores contratados (Prestador Professor) em todo o Estado caiu de 8.200 em 2024 para 7.429 em 2025 e para 7.171 em julho de 2026.

VEJAM O ABSURDO: Desde abril de 2026, a Paraíba tem mais servidores de apoio administrativo lotados na Educação do que professores temporários em sala de aula. Fica a dúvida: Quem apoia quem? Ao que parece, os professores viraram a atividade secundária e o apoio virou a atividade principal da educação. Difícil crer!!!

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

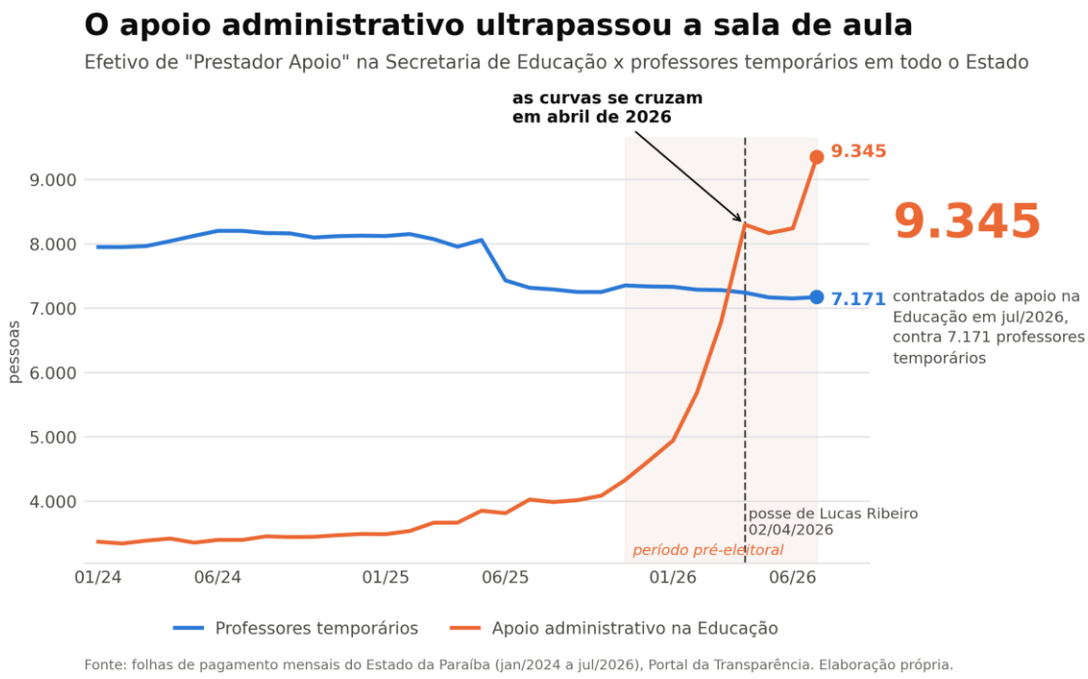

Gráfico 7 — Secretaria de Educação: efetivo de apoio administrativo x professores temporários em todo o Estado.

Apurou-se ainda que 66 prestadores de apoio no cargo de assistente administrativo percebiam, em julho de 2026, remuneração bruta superior a R$ 14.000,00, com teto de R$ 24.021,95. Desses 66, 54 estão lotados no Núcleo de Registro Funcional ou na Assessoria de Apoio Logístico: 82% da anomalia remuneratória concentram-se nas mesmas duas repartições que concentraram as admissões.

O CONJUNTO REVELA UM ESQUEMA DE ACOMODAÇÃO DE PESSOAL CUSTEADO PELO ERÁRIO COM FINALIDADE ELEITORAL. **E a ausência de expansão da rede estadual de ensino torna a contratação em massa ainda menos explicável.**

Os quantitativos divulgados pelo Governo do Estado e pela Secretaria de Estado da Educação na abertura de cada ano letivo mostram retração contínua do alunado: cerca de 205 mil estudantes em 2023; mais de 205 mil em 2024; mais de 200 mil em 2025; e mais de 180 mil em 2026. Entre a abertura do ano letivo de 2025 e a de 2026 — o exato intervalo da admissão em massa aqui impugnada — a rede **perdeu aproximadamente 20 mil matrículas, cerca de 10% do alunado, com o mesmo**

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

número de unidades escolares: 597 em 2025 e 597 em 2026. Desde 2023, a perda acumulada é da ordem de 25 mil matrículas, aproximadamente 12%.[1]

A retração não se explica pela demografia. O Censo Escolar de 2025, divulgado pelo Inep em 26 de fevereiro de 2026, apurou queda de 2,29% nas matrículas da educação básica no país e de 2,1% na rede pública. **A queda de aproximadamente 10% na rede estadual paraibana em um único ano equivale a quase cinco vezes a média nacional da rede pública —** descolamento que a gestão nunca explicou.[2]

Tampouco houve expansão física relevante. O levantamento das entregas na área de educação entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2026 identificou entre quinze e dezessete equipamentos estaduais, **dos quais apenas cinco correspondem a obras novas —** entre elas as de Cabaceiras, Zabelê, Queimadas e Alagoa Grande **—**, sendo o restante reforma ou ampliação de unidades preexistentes.

Ao menos duas dessas entregas, a EEEFM Maria Bronzeado Machado, em João Pessoa, e a EEEFM Everaldo Agra, em Massaranduba, são obras concluídas em 2025 e **reinauguradas no início do ano eleitoral**. Em abril de 2026 não se localizou entrega estadual alguma. E a promessa feita pelo Secretário de Estado da Educação

---

[1] Governo do Estado da Paraíba / Secretaria de Estado da Educação. "Educação em números: programas, ações e iniciativas transformaram a vida dos mais de 205 mil estudantes em 2023", 29.12.2023: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-educacao/noticias/educacao-em-numeros-programas-acoes-e-iniciativas-transformaram-a-vida-dos-mais-de-205-mil-estudantes-em-2023; "Ano letivo 2024 da Rede Estadual de Ensino começa nesta quinta-feira em toda a Paraíba", 15.02.2024: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-educacao/noticias/ano-letivo-2024-da-rede-estadual-de-ensino-comeca-nesta-quinta-feira-em-toda-a-paraiba; "Rede Estadual inicia ano letivo com novidades na infraestrutura, material escolar, fardamento e passe livre estudantil", 13.02.2025: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-educacao/noticias/rede-estadual-inicia-ano-letivo-com-novidades-na-infraestrutura-material-escolar-fardamento-e-passe-livre-estudantil. Quanto a 2026, "João Azevêdo abre Ano Letivo 2026 da Rede Estadual com renovação de programas, entregas e novos anúncios", 10.02.2026 (reprodução de release oficial): https://www.reporterpb.com.br/noticia/paraiba/2026/02/10/joao-azevedo-abre-ano-letivo-2026-da-rede-estadual-com-renovacao-de-programas-entregas-e-novos-anuncios/183426.html; cotejar com a notícia veiculada no portal oficial: https://paraiba.pb.gov.br/noticias/joao-azevedo-abre-ano-letivo-2026-e-anuncia-novos-investimentos-na-educacao-da-paraiba. Acesso em 24.08.2026.

[2] Inep/MEC, Censo Escolar da Educação Básica 2025, apresentação de resultados divulgada em 26.02.2026: https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2025/apresentacao_coletiva.pdf. No mesmo sentido, Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), "Censo registra queda de matrículas na educação básica": https://www.consed.org.br/noticia/censo-registra-queda-de-matriculas-na-educacao-basica. Sobre a projeção de perda de matrículas nas redes estaduais, com a Paraíba na primeira posição, ver https://www.pebsp.com/redes-estaduais-devem-perder-ate-25-das-matriculas-nos-proximos-anos-aponta-estudo/. Dados desagregados da rede estadual paraibana podem ser consultados em https://qedu.org.br/uf/25-paraiba/censo-escolar. Acesso em 24.08.2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

em fevereiro de 2026, de que haveria "só neste início de ano" "mais de 40 escolas estaduais para inaugurar", não se cumpriu nem pela metade.[3]

O confronto entre as duas séries é irreconciliável. Entre junho de 2025 e julho de 2026, a rede estadual perdeu cerca de 10% dos alunos e 258 professores contratados, manteve o mesmo número de escolas e **ganhou 5.532 contratados de apoio administrativo (+145,1%)**.

Vejam que interessante: Em 2024 havia cerca de **sessenta alunos para cada contratado de apoio administrativo** lotado na Secretaria de Educação; já em 2026 são cerca de dezenove alunos para cada contratado de apoio administrativo. **Contrata-se apoio administrativo em progressão geométrica para uma rede que encolhe** — o que afasta a alegação de necessidade do serviço e demonstra que o critério da admissão não foi a demanda pedagógica.

Douto julgador, conforme será demonstrado mais à frente, não se trata de mera irregularidade administrativa passível de apuração pela via da improbidade. Trata-se de uma verdadeira campanha eleitoral custeada literalmente pelo erário estadual, capturando lideranças e apoios políticos por meio de cargos públicos!

Some-se a inconsistência da própria comunicação oficial sobre o tamanho da rede. Em peças de matrícula de janeiro e fevereiro de 2025, o Governo do Estado afirmou ofertar "mais de 450 mil vagas"; em dezembro de 2025, ao abrir a pré-matrícula, declarou que a rede "atende aproximadamente 500 mil estudantes". Dois meses depois, na abertura do ano letivo de 2026, a mesma Secretaria anunciou "mais de 180 mil estudantes matriculados". **A discrepância, de duas a três vezes, foi**

---

[3] Inventário das entregas constante do Doc. 13, elaborado a partir dos portais oficiais paraiba.pb.gov.br, suplan.pb.gov.br e da Secretaria de Estado da Educação, bem como da imprensa regional. As metas do programa constam de "Paraíba 2025-2026: com R$ 625 milhões em investimentos, Educação ganha passe livre e construção e ampliação de escolas": https://paraiba.pb.gov.br/noticias/paraiba-2025-2026-com-r-625-milhoes-em-investimentos-educacao-ganha-passe-livre-e-construcao-e-ampliacao-de-escolas. A declaração do Secretário de Estado da Educação sobre "mais de 40 escolas estaduais para inaugurar" foi proferida na solenidade de Pedras de Fogo, em fevereiro de 2026: https://paraiba.pb.gov.br/noticias/lucas-ribeiro-inaugura-escola-em-pedras-de-fogo-e-reforca-avanco-da-educacao-na-paraiba. Acesso em 24.08.2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

veiculada em canal institucional às vésperas do período eleitoral e exige esclarecimento da base de cálculo.[4]

Registra-se, por lealdade, que os quantitativos de matrícula acima provêm de divulgações oficiais que empregam expressões aproximativas — "cerca de", "mais de" —, razão pela qual se requer, no tópico 7, a requisição dos dados fechados do SIAGE/SEE-PB. **A ordem de grandeza, contudo, é do próprio Estado, e a direção do movimento — queda do alunado, estabilidade do número de escolas e explosão do apoio administrativo — não comporta dúvida razoável.**

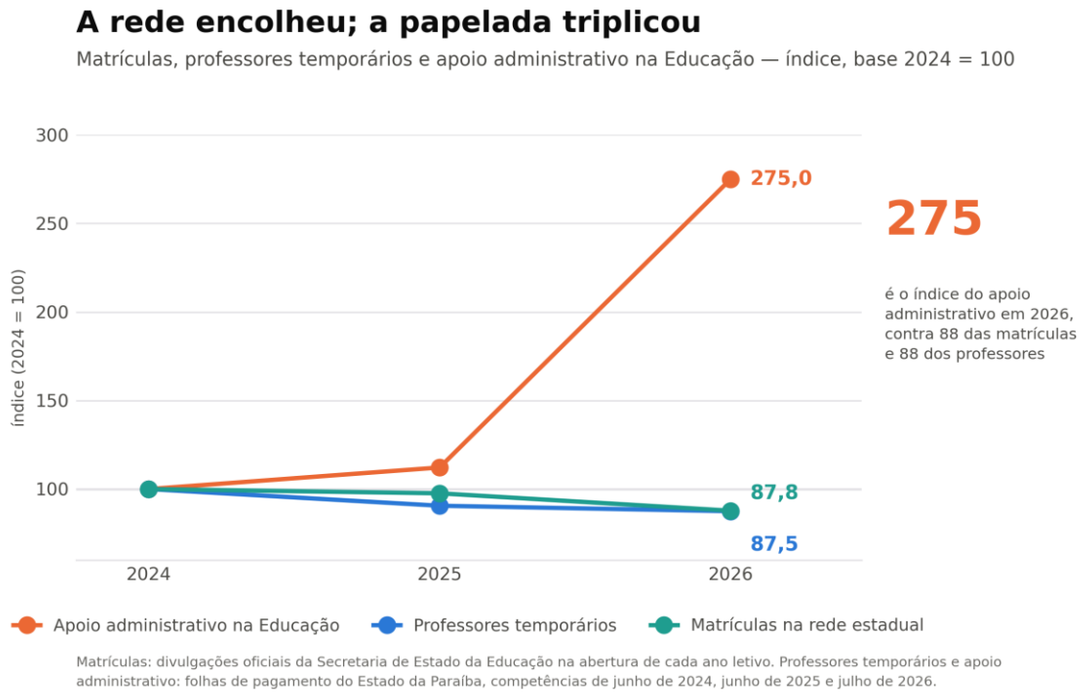

Gráfico 8 — Matrículas na rede estadual, professores temporários e apoio administrativo na Educação, em índice (base 2024 = 100).

O desvio não se limitou à Educação. Na Secretaria de Estado da Saúde foram admitidas, no mesmo período e sob a mesma rubrica precária, **1.145 pessoas, ao custo de R$ 7,54 milhões mensais** — e nem a contratação de pessoal assistencial

---

[4] Governo do Estado da Paraíba / Secretaria de Estado da Educação. "De 02 a 29 de janeiro: Rede pública estadual da Paraíba está com matrículas abertas", janeiro de 2025: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-educacao/noticias/de-02-a-29-de-janeiro-rede-publica-estadual-da-paraiba-esta-com-matriculas-abertas; "Matrículas da Rede Estadual são prorrogadas: estudantes ainda podem garantir vaga", fevereiro de 2025: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-educacao/noticias/matriculas-da-rede-estadual-sao-prorrogadas-estudantes-ainda-podem-garantir-vaga; e "Educação inicia pré-matrícula para 2026 na Rede Estadual", dezembro de 2025: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-educacao/noticias/educacao-inicia-pre-matricula-para-2026-na-rede-estadual. Acesso em 24.08.2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

escapa ao padrão. Aplicado à Saúde o mesmo teste de série histórica — comparadas as coortes admitidas no primeiro semestre de cada ano e remanescentes na folha de junho, e a de 2026 na de julho —, as contratações assistenciais saltaram de **419 em 2024 e 289 em 2025 para 806 em 2026**: 2,28 vezes a média dos dois anos anteriores, com excesso de 452 admissões sobre a linha histórica, concentrado no ano do pleito.

A composição desse acréscimo desmente a justificativa de reforço assistencial. **A função mais diretamente ligada ao plantão e ao leito — a de médico — foi, entre as principais funções assistenciais, a que menos cresceu**: as admissões de médicos caíram de 171 em 2024 para 134 em 2025 e chegaram a 243 em 2026, crescimento proporcionalmente inferior ao das demais funções assistenciais relevantes, que se multiplicaram nas faixas de menor remuneração unitária — o que permite incorporar mais pessoas pelo mesmo dispêndio: **enfermeiro passou da média de 54 para 170 (+215%), técnico de enfermagem de 60,5 para 141 (+133%), dentista de 8 para 41, fisioterapeuta de 16,5 para 40 e farmacêutico de 11,5 para 32, enquanto o corpo médico cresceu 59% sobre a mesma média**.

É o desenho de quem contrata pessoas, não de quem amplia capacidade de atendimento: a ampliação real da oferta expandiria o corpo clínico no mesmo passo da enfermagem, e não desproporcionalmente esta. Se houve abertura de leitos, criação de serviços ou novas metas assistenciais, cabe ao Estado demonstrá-lo documentalmente.

Ilustra o ponto o caso dos médicos veterinários, formalmente assistenciais: **2 admissões em 2024, nenhuma em 2025 e 43 em 2026**, todas dirigidas à estrutura de causa animal adiante examinada. O rótulo da função não converte em atendimento hospitalar o que não o é.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, **"apesar de as contratações estarem ligadas à Secretaria Municipal de Saúde, não se verifica o caráter essencial"** de cargos alheios à assistência (Ac. de 11/4/2019 no AgR-REspe nº 101261, rel. Min. Jorge Mussi) — a lotação na pasta da Saúde não basta, portanto, para atrair a exceção do artigo 73, inciso V, alínea a, da Lei nº 9.504/1997. Nem a

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

natureza formal do cargo nem a lotação em unidade de saúde dispensam a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição — demonstração que, quanto a nenhuma das 1.145 contratações, foi tornada pública.

Ao lado das assistenciais, remanescem **248 contratados (21,7% do total da Saúde, R$ 1.158.925,89 mensais) em funções estranhas tanto à assistência quanto à operação hospitalar**, entre eles 199 assistentes administrativos, 10 consultores, 9 administradores, 8 recepcionistas, 5 pedagogos, 4 arquitetos e 4 engenheiros, além de assessores de imprensa, advogado, analistas e consultor contábil. Nenhuma dessas funções guarda relação com plantão, leito ou procedimento, e **a maior parte dos assistentes administrativos nem sequer está lotada em hospitais**, mas em gerências e gabinetes da administração central da pasta.

Nesse grupo destaca-se um achado singular. As unidades da estrutura de causa animal da Secretaria de Estado da Saúde — Gerência Executiva de Saúde e Bem-Estar Animal, Gerência Operacional de Serviços de Saúde Animal, Gabinete da Secretaria Executiva de Proteção Animal, Gerência Operacional de Resgate e Abrigo e congêneres — contavam com **52 pessoas em dezembro de 2025**, ao custo de R$ 235.168,60 mensais.

Em julho de 2026 contavam com **175 pessoas e R$ 1.075.750,36 mensais**: crescimento de 237% no efetivo e de 357% na despesa em sete meses, após dezoito meses de quadro estável. Das admissões que produziram esse salto, **125 ocorreram em um único dia, 31 de janeiro de 2026**, e, no conjunto, **78 são de assistentes administrativos, contra 33 médicos veterinários**. Uma política de proteção animal pode ser meritória; o que não se sustenta é que a estruturação de uma secretaria executiva inteira, com o quadro mais que triplicado por contratos temporários firmados em bloco no **ano eleitoral**, configure a **necessidade temporária de excepcional interesse público** do artigo 37, inciso IX, da Constituição. Trata-se de montagem de estrutura permanente por via precária, no semestre do pleito.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

2. Consistência Metodológica da Prova Documental Oficial

A demonstração fática apoia-se em base documental oficial e pública: as 31 folhas de pagamento mensais do Estado da Paraíba de janeiro de 2024 a julho de 2026, extraídas do Portal da Transparência do Governo do Estado, num total de 4.217.815 registros pessoa-mês. O Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu a idoneidade probatória dos dados de contratação temporária extraídos de portal da transparência para a caracterização do abuso de poder (AREspe nº 0600001-42/CE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23/08/2022, transcrito no tópico 3).

Para afastar distorções sazonais, todas as comparações interanuais confrontam competências homólogas de meio de ano (junho de 2024, de 2025 e de 2026), o que neutraliza pagamentos atípicos de janeiro e dezembro, como gratificação natalina, antecipações e passivos retroativos. Já a mensuração do contingente admitido em 2026, de sua lotação e de seu custo toma por base a competência de julho de 2026, a última disponível: como demonstrado no tópico 1, a folha de um mês não registra a integralidade das admissões havidas naquele mês — a competência de julho revelou 1.617 admissões da rubrica de apoio que a de junho não exibia —, e a apuração sobre competência anterior produziria subestimação sistemática.

Os dois critérios convivem sem contradição: o primeiro rege as séries comparadas entre anos; o segundo, a quantificação do contingente e do dispêndio. Cada servidor foi identificado pela chave combinada de nome completo e data de admissão, o que assegura rastreabilidade temporal. Toda medida de crescimento real aplicou o IPCA de 4,64% acumulado nos doze meses até junho de 2026 (IBGE).

A metodologia operou com expurgos prévios, **para isolar o núcleo abusivo.** Desconsideraram-se as variações da rubrica celetista decorrentes de oscilações cadastrais. O exame de anomalia remuneratória na rubrica precária foi delimitado, desde a origem, às funções de apoio administrativo — assistente administrativo e congêneres —, objeto desta representação e cuja atribuição não comporta parcela variável vinculada a plantão, escala ou produção assistencial; funções clínicas não integram, por isso, o universo examinado neste tópico.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

Expurgados, portanto, todos os fatores que comportariam justificativa administrativa regular, **remanescem 7.143 admissões praticadas na rubrica de apoio entre janeiro e julho de 2026, das quais 6.547 pessoas que não integravam a folha do Estado até dezembro de 2025 e nela permaneciam em julho de 2026, alocadas maciçamente em duas unidades burocráticas — sem prejuízo do acréscimo líquido de 5.514 no efetivo, já descontados os 1.037 desligamentos de contratados de anos anteriores.** É prova aritmética, documental e direta**.**

3. Configuração do Abuso de Poder Político e do Abuso de Poder Econômico

O abuso do poder político e o abuso do poder econômico configuram-se pela instrumentalização da máquina pública e pelo dispêndio desproporcional de recursos do erário para conferir vantagem eleitoral a agentes públicos e aliados, em detrimento da normalidade e da igualdade de oportunidades no certame. O desvio de finalidade que tipifica o abuso de poder político manifesta-se em atos de gestão que convertem prerrogativas estatais em instrumento de captação de clientela eleitoral.

A contratação de milhares de prestadores precários, sem concurso, às vésperas do pleito, **concentrada em funções administrativas genéricas e em repartições sem atividade-fim, revela o uso da máquina estatal como comitê de campanha**. O Tribunal Superior Eleitoral tem por assentado que a contratação temporária em larga escala no ano eleitoral, sem amparo no interesse público, caracteriza abuso do poder político:

> EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PARCIAL PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ANO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO.** PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. GRAVIDADE DO ABUSO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Trata-se de AIJE ajuizada para apurar abuso do poder político decorrente da contratação, pelo então prefeito de Arraial do Cabo/RJ e candidato à reeleição, de 2.935 servidores temporários em ano eleitoral. 2. O Tribunal a quo assentou o desvio de finalidade nas contratações e a gravidade da conduta, sobretudo pelo elevado número de contratos realizados, correspondente a mais de 8% do eleitorado local, tendo concluído pela configuração de abuso do poder político e, como

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

> consequência, declarado a inelegibilidade do investigado pelo período de 8 anos. 3. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração de abuso do poder político demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula desta Corte. 4. Esta Corte Superior entende que: "A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos" (RO nº 1380-69/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.2.2017, DJe de 7.3.2017). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial.
> TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600688-25, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/09/2022.

A mesma orientação foi reafirmada em dois julgados de identidade fática ainda mais estreita com a hipótese dos autos. No primeiro, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a cassação de prefeito e vice-prefeito reeleitos e a inelegibilidade de ambos e da Secretária Municipal de Educação pela contratação de 353 servidores temporários para a pasta da Educação — cinco vezes o volume do ano anterior — em período em que as aulas estavam suspensas:

> EMENTA: RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. 1. Quatro recursos especiais interpostos em separado contra acórdão do TRE/PA, que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE): (a) à unanimidade, manteve cassados os diplomas dos dois primeiros recorrentes (reeleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Viseu/PA em 2020) e, quanto a eles e à terceira recorrente (secretária de pasta), a inelegibilidade, **por abuso do poder político (art. 22 da LC 64/90), diante da contratação de grande quantidade de servidores temporários para a Secretaria Municipal de Educação em período de suspensão das atividades escolares por força das restrições impostas pela pandemia da covid-19; (b) por maioria, determinou que a nova eleição (art. 224 do Código Eleitoral) somente ocorresse após o julgamento final por esta Corte Superior.** (...) **TEMA DE FUNDO. CONTRATAÇÃO EXCESSIVA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. FINALIDADE ELEITOREIRA. GRAVIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. SÚMULA 24/TSE. 4. "Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro"** (AgR-REspEl 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/8/2019). 5. No caso, a moldura fática do acórdão regional denota que, nos meses de junho, julho e agosto de 2020, os recorrentes contrataram 353 servidores temporários para desempenhar atividades diversas de natureza permanente (professor, vigia, serviços gerais, entre outros) na Secretaria de Educação de Viseu/PA, à época em que as aulas estavam paralisadas devido à pandemia de covid-19, a partir de decreto do próprio chefe do Poder

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

> Executivo (primeiro recorrente). 6. **A partir das provas documentais, o TRE/PA consignou que o incremento na contratação para a referida pasta equivaleu a cinco vezes o ano anterior, em que o calendário escolar transcorrera conforme a normalidade. A conduta é ainda mais contraditória porque, em 2018 e 2019, foram inauguradas sete escolas municipais e iniciadas atividades em oito estabelecimentos de ensino, mas, apesar disso, o contingente de servidores temporários admitidos foi muito menor do que em 2020.** 7. As circunstâncias revelam nítido intuito eleitoreiro, visto que a admissão de pessoal temporário foi muito superior à média dos anos anteriores – contrariando o que seria previsível em período de escolas fechadas –, além de ocorrer em período próximo ao início da campanha, e sem justificativas plausíveis para o aumento tão expressivo da força de trabalho. (...) 9. A conduta foi grave o suficiente para macular a legitimidade do pleito, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, tendo em vista: (a) o expressivo número de trabalhadores temporários para desempenho de funções permanentes, sem que se tenha demonstrado essa necessidade; (b) a proximidade do pleito; (c) o potencial de influir não apenas na livre vontade dos eleitores admitidos no serviço público como também de familiares; (d) a diminuta diferença de votos (1.134 votos em município cuja população é de cerca de 62.000 habitantes). (...) INELEGIBILIDADE. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. 11. A Corte de origem pontuou a responsabilidade da secretária Municipal de Educação por ser uma das autoridades envolvidas, de forma direta, na contratação de pessoal para a referida pasta administrativa, o que torna imperioso impor a inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90. Nova incidência da Súmula 24/TSE. TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 0600475-65.2020.6.14.0014 (Viseu/PA), rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/11/2023 (transcrição parcial).

Os paralelos são diretos. Ali, 353 contratações, cinco vezes o ano anterior; aqui, 7.143 admissões na rubrica de apoio, com incremento semestral de 13,5 vezes a média dos dois anos anteriores. Ali, escolas fechadas e, ainda assim, contratação em massa; aqui, uma rede que perdeu 10% do alunado e manteve o mesmo número de unidades enquanto o apoio administrativo crescia 145%. Ali, o Tribunal considerou contraditório que o município tivesse inaugurado escolas nos anos anteriores com contingente muito menor de temporários; aqui, a rede não inaugurou nada de relevante e contratou como nunca. E ali a Secretária de Educação, "uma das autoridades envolvidas, de forma direta, na contratação de pessoal", foi declarada inelegível com base no artigo 22, inciso XIV — o mesmo fundamento que sustenta, nesta ação, a inclusão dos Secretários de Estado no polo passivo.

No segundo, a Corte não conheceu do agravo contra acórdão que cassara prefeito e vice-prefeito de Barro/CE pela contratação de cerca de 150 temporários na

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

proximidade do pleito, assentando que os dados extraídos do Portal da Transparência — exatamente a fonte desta representação — constituem prova idônea do incremento e que a conclusão pelo abuso do poder político-econômico está em consonância com a sua jurisprudência:

> EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AIME JULGADA PROCEDENTE. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE PESSOAL TEMPORÁRIO NO PERÍODO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESVIO DE FINALIDADE. INTUITO DE COOPTAR VOTOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO-ECONÔMICO RECONHECIDO. CASSAÇÃO DO MANDATO DOS IMPUGNADOS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.** ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ARESTO REGIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ELEMENTOS FÁTICOS. ABUSO DE PODER CARACTERIZADO. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR Nº 24 DO TSE. DECISÃO DA CORTE REGIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. VERBETE SUMULAR Nº 30. AGRAVO NÃO CONHECIDO E PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO. 1. O TRE/CE confirmou a sentença na parte em que reconheceu a procedência do pedido formulado em AIME para cassar os mandatos dos candidatos eleitos e decretar a inelegibilidade dos ora agravantes, em razão da prática de abuso do poder político-econômico e de fraude decorrente da contratação ilícita de pessoal temporário, em período eleitoral, com a finalidade de cooptar votos no pleito em disputa. (...) 3. Os agravantes contestam os dados com as despesas efetuadas com contratos temporários utilizados no julgamento e que foram extraídos do Portal da Transparência dos Municípios, alegando a existência de erro material na interpretação a eles conferida pela Corte regional. **Contudo, os dados mencionados no acórdão com os referidos gastos estão em conformidade com os registrados nos prints extraídos do portal da transparência e que constam do julgado, não havendo, portanto, falar em violação ao art. 1.022, III, do CPC, c/c o art. 275, do CE**. (...) 6. Não há como revisitar os dados constantes do aresto regional, ante o óbice do Enunciado nº 24 do TSE, para assentar novo quadro fático-probatório e afastar a conclusão a que chegou o acórdão regional de ficou comprovado o abuso do poder político-econômico ante o incremento excessivo de contratações temporárias suspeitas (cerca de 150 pessoas), na proximidade do pleito, em inobservância a diversos preceitos legais e constitucionais e, em patente desvio de finalidade, tendo em vista o uso eleitoreiro dos recursos aplicados, o que afetou o equilíbrio do pleito, a sua normalidade e a legitimidade, sobretudo diante da diferença de apenas 53 votos entre o eleito e o segundo candidato mais votado em um município com 16 mil potenciais eleitores. 7. O entendimento do TRE/CE de que ficou caracterizado na espécie o abuso do poder político-econômico está em consonância com a jurisprudência desta corte acerca do tema, o que faz incidir o óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, o qual se aplica a ambas as hipóteses de cabimento do recurso. Precedentes. TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-42.2021.6.06.0092 (Barro/CE), rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/08/2022, DJE de 23/08/2022 (transcrição parcial).

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

Se cerca de 150 contratações em município de 16 mil eleitores e 353 em município de 62 mil habitantes bastaram à cassação e à inelegibilidade, a escala aqui demonstrada — milhares de admissões concentradas em duas repartições de atividade-meio, no semestre do pleito, sob a gestão dos próprios candidatos — situa-se muito além do limiar de gravidade que o Tribunal Superior Eleitoral vem exigindo.

A dimensão econômica do ilícito decorre do emprego maciço de verbas públicas na constituição de laços de dependência remuneratória. O comprometimento orçamentário de R$ 251.089.209,59 até o primeiro turno e de R$ 326.410.066,87 no exercício de 2026 projeta efeito econômico que nenhum adversário pode contrabalançar. Em um Estado com cerca de 3,24 milhões de eleitores aptos, a colocação de 7.143 novos contratos de apoio, de livre admissão e dispensa, alcança diretamente milhares de famílias — e o precedente acima reputou grave, a ponto de impor inelegibilidade, contratação que correspondia a mais de 8% do eleitorado de um único município.

Sobre o uso da estrutura governamental e do orçamento com desvio de finalidade eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral julgou, em caso recente, hipótese de instrumentalização de pessoal temporário:

> EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJEs. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 22 DA LC N. 64/1990 C.C. O ART. 73, II, DA LEI N. 9.504/1997. **DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA. DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DESTITUÍDAS DE FINALIDADE PÚBLICA.** INSTRUMENTALIZAÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS COM FINALIDADE ELEITOREIRA. CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO (CEPERJ) E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UERJ). **CONTRATAÇÃO MASSIVA DE MILHARES DE FUNCIONÁRIOS SEM PARÂMETRO OBJETIVO. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. OPACIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DELIBERADA DE QUAISQUER MECANISMOS DE CONTROLE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA COM VISTAS À COOPTAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. GRAVIDADE QUALITATIVA E QUANTITATIVA. COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. COMPROMETIMENTO. ALTÍSSIMA REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS INVESTIGADAS.** RESPONSABILIZAÇÃO ELEITORAL. NECESSIDADE. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE DEPUTADO ESTADUAL, COM A

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS. PREJUDICIALIDADE DA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DOS MANDATOS DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR. MULTA. RECURSO DOS INVESTIGANTES NÃO CONHECIDO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – MPE PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1.1. Julgamento conjunto de AIJEs por abuso dos poderes político e econômico, consistente no uso eleitoral de estruturas estatais (CEPERJ e UERJ) para escoamento de recursos públicos com finalidade de perpetuação de grupo político no poder, inclusive em período eleitoral (art. 22 da LC n. 64/1990 c.c. art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997). 1.2. A acusação sustenta que, em ano eleitoral, houve incremento orçamentário e reestruturação de entidades públicas para expansão de programas sociais sem base normativa, com contratações em massa sem processo seletivo, ausência de controle e pagamentos em espécie, utilizados para distribuição de vantagens indevidas e mobilização político-eleitoral, caracterizando uso indevido da máquina pública, desvio de finalidade e comprometimento da lisura e legitimidade do pleito. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) Das condutas vedadas 3.5. O Colegiado, por maioria, reconheceu a prática da conduta vedada do art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997, consistente no uso de materiais e serviços públicos além das prerrogativas legais. **3.6. O conjunto probatório, considerado em sua cronologia, revela método estruturado de promoção pessoal custeado pelo erário, mediante contratação de servidores públicos temporários para obtenção de dividendos eleitorais. (...) Do abuso do poder político-econômico 3.8. Configura-se abuso do poder político quando o agente público, valendo-se da função e em desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade do pleito. 3.9. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, apto a viciar a vontade do eleitor e desequilibrar o pleito**. 3.10. No caso concreto, a prática abusiva foi viabilizada por decreto estadual editado pelo então governador, a menos de sete meses das eleições, para conferir aparência de legalidade às movimentações orçamentárias relacionadas à CEPERJ, bem como expansão expressiva de projetos vinculados à UERJ e a contratação massiva e irregular de cerca de 30 mil trabalhadores temporários, com pagamentos em espécie. 3.11. As provas indicam a descentralização orçamentária de cerca de R$ 600 milhões, com crescimento exponencial de repasses à CEPERJ e à UERJ em 2021 e, principalmente, no ano eleitoral de 2022. 3.12. A implementação de programas sociais como justificativa para vultosos repasses, com contratações ilegais, ausência de controle e pagamentos em espécie, revela prática institucionalizada, grave e com finalidade eleitoral, voltada à perpetuação do grupo político no poder, com afronta a princípios da administração pública. 3.13. A gravidade quantitativa evidencia-se pela ampla capilaridade, elevado número de beneficiários e montante expressivo de recursos públicos, substancialmente superior ao teto de gastos eleitorais para o cargo em disputa. 3.14. Presentes os requisitos para a incidência do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990. IV. CONCLUSÃO 4.1. O TSE, por unanimidade, não conheceu do recurso dos investigantes e rejeitou as preliminares. Por maioria, julgou parcialmente procedentes as AIJEs para: (i) declarar a inelegibilidade de Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Rodrigo da Silva Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes, como responsáveis diretos pelo abuso de poder; (ii) cassar o diploma e, em decorrência, o mandato de deputado estadual de Rodrigo da Silva Bacellar; e (iii) reconhecer a prejudicialidade da cassação dos mandatos de Cláudio Bomfim de Castro e Silva e Thiago Pampolha Gonçalves, em razão

> de suas renúncias, sem formação de maioria para cassação de seus diplomas. (...) 4.4. Determina-se a realização de novas eleições para a Chefia do Poder Executivo e a retotalização dos votos para o cargo de deputado estadual, com exclusão dos votos atribuídos a Rodrigo da Silva Bacellar. (...) V. DISPOSITIVO E TESES 5.1. Recurso ordinário dos investigantes não conhecido. Recursos ordinários do MPE parcialmente providos. Teses de julgamento: (i) as condutas vedadas do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 configuram-se objetivamente, sendo desnecessária a comprovação de finalidade eleitoral; (ii) a ausência de enquadramento dos fatos à determinada hipótese de conduta vedada não obsta que a narrativa fática seja analisada à luz do art. 22 da LC n. 64/1990; (iii) a utilização de programas sociais para, em ano eleitoral, distribuir bens, valores ou benefícios em descompasso com critérios legais e objetivos, caracteriza abuso de poder apto a comprometer a igualdade de oportunidades e a normalidade do pleito; (iv) a ausência de transparência e do uso de critérios objetivos na contratação e no pagamento de funcionários públicos temporários, assim como o assédio eleitoral destes, denotam o uso ilícito da máquina pública; (v) a proteção à normalidade e legitimidade das eleições impõe repressão firme a práticas que visam à instrumentalização do aparato estatal para a obtenção de dividendos político-eleitorais. TSE, Recursos Ordinários Eleitorais nº 0606570-47.2022.6.19.0000 e nº 0603507-14.2022.6.19.0000 (julgamento conjunto), rel. Min. Isabel Gallotti, redator para o acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 25/03/2026 (transcrição parcial).

O precedente reafirma que a contratação massiva de temporários sem parâmetros objetivos e com opacidade gerencial corporifica abuso dos poderes político e econômico, com cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.

4. Caráter Eleitoreiro das Contratações: a Vinculação Política e Familiar dos Beneficiários

Se os dados agregados revelam a dimensão do abuso, o exame nominal da folha revela a sua finalidade. A publicidade nominal da remuneração dos agentes públicos é imposição do princípio da transparência, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no **ARE 652.777 (Tema 483 da Repercussão Geral)**, e os dados a seguir provêm integralmente da folha oficial publicada pelo Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema SAGRES (Doc. 09).

Na competência de julho de 2026, a Secretaria de Estado da Educação remunerava **dezesseis assistentes administrativos contratados como "Prestador**

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

Apoio" com valores brutos entre R$ 19.394,45 e R$ 22.100,00 mensais, todos lotados nas duas unidades de atividade-meio já identificadas como reservatórios de pessoal: o Núcleo de Registro Funcional e a Assessoria de Apoio Logístico.

Nenhum deles tinha vínculo com a Administração estadual antes de 2026: todos foram admitidos entre fevereiro e abril do ano do pleito. O dado é confirmado, nome a nome e centavo a centavo, pela folha publicada no Portal da Transparência do Estado na mesma competência, que registra, naquela faixa, exatamente esses dezesseis contratados de 2026 e um único outro servidor, admitido em 10 de março de 2020 e lotado em unidade hospitalar — alheio, portanto, ao contingente impugnado. A convergência entre a base do Tribunal de Contas e a do Poder Executivo afasta de antemão qualquer alegação de divergência de fontes.

A estrutura desses contratos evidencia a ausência de critério. A parcela fixa varia de R$ 5.000,00 a R$ 6.600,00, ao passo que uma rubrica de **"vantagem variável" de R$ 13.780,44 a R$ 16.100,00 mensais** — duas a três vezes o próprio vencimento — é paga a ocupantes de função de mero apoio administrativo sem indicação pública de fato gerador, norma autorizadora ou parâmetro de aferição. Mais reveladora é a evolução no tempo: de fevereiro a junho de 2026, esses mesmos contratados percebiam cerca de R$ 5.600,00 mensais; em julho de 2026 — já ultrapassado o marco de 7 de abril de 2026, relevante para o **artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997**, como se verá no tópico 6 — a remuneração de todos saltou, de forma sincronizada e sem reestruturação normativa que a justifique, para R$ 19.394,45 a R$ 22.100,00.

A identidade dos beneficiários dissolve qualquer dúvida sobre a finalidade das contratações. **Beatriz de Oliveira Freire** (matrícula estadual 9325018, remuneração bruta de R$ 22.100,00 em julho de 2026) é **vereadora em exercício na Câmara Municipal de Lagoa de Dentro**, empossada em 1º de janeiro de 2025, com subsídio de R$ 5.600,00, segundo a folha municipal do próprio SAGRES. A edil acumula o mandato com contrato temporário estadual de **40 horas semanais** — jornada incompatível com a vereança, a indicar que a contraprestação relevante do vínculo não é o trabalho, mas a adesão política.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

Marcelina de Sousa Maciel Marinho (matrícula estadual 9311947, remuneração bruta de R$ 19.744,54) é **Secretária Municipal de Caturité**, cargo comissionado cuja segunda matrícula municipal foi aberta em **1º de abril de 2026 — a mesma data de sua admissão na folha estadual**, também para 40 horas semanais. A coincidência não é casual: é articulação entre a estrutura estadual e a chefia municipal, mediada por dupla remuneração pública em ano eleitoral.

Debora Telma de Souza Pontes (matrícula estadual 9307044, remuneração bruta de R$ 20.380,44), residente em Bayeux e ex-ocupante de cargo comissionado na Prefeitura de João Pessoa, aparece publicamente vinculada à **Vereadora França, de Bayeux**, em publicação do perfil da própria parlamentar em rede social (Doc. 12), na qual a vereadora **declara apoio à candidatura do primeiro Representado** com os dizeres "Meu governador é @lucasribeiropb (...) Eu voto assim! Bayeux vota assim".

Há indícios de vínculo familiar direto entre a contratada e a parlamentar, cuja confirmação documental se requer no tópico 7. A sequência dispensa comentário: contrato temporário de mais de R$ 20.000,00 mensais de um lado, adesão pública da parlamentar do núcleo familiar de outro, tudo no ano eleitoral.

O recrutamento por núcleos familiares repete-se entre os demais beneficiários. **Joaquim de Oliveira Fagundes Neto**, de 20 anos, e **Sarah Christine Cabral Fagundes**, de 18 anos, de sobrenome comum, foram admitidos **no mesmo dia (2 de março de 2026)** e percebem remuneração **idêntica ao centavo (R$ 19.587,38)**. **Clayton do Nascimento Bernardo** e **Maria da Gloria do Nascimento**, também de sobrenome comum, estão lotados **na mesma unidade**, com a mesma remuneração de R$ 19.587,38. **Ermesson Joffily Gomes de Brito** e a já referida Marcelina de Sousa Maciel Marinho, ambos domiciliados no pequeno Município de Caturité — cerca de 4.500 habitantes —, foram admitidos **na mesma data (1º de abril de 2026)** com valores brutos idênticos (R$ 19.744,54). Requer-se a confirmação dos vínculos de parentesco no tópico 7, registrando-se desde logo que a coincidência de sobrenomes, datas de admissão, lotações e valores, entre pessoas sem qualquer histórico funcional, é incompatível com recrutamento impessoal.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

A contratação de jovens de 18 e 20 anos, sem vínculo anterior com a Administração, para funções de apoio administrativo remuneradas em quase R$ 20.000,00 mensais — acima do vencimento inicial de carreiras de Estado providas por concurso e várias vezes superior à remuneração do professor da própria rede — não tem explicação administrativa. **Tem explicação eleitoral.**

O quadro dá concretude, no plano individual, à tese firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no precedente transcrito no tópico 3, segundo a qual **a ausência de transparência e de critérios objetivos na contratação e no pagamento de funcionários públicos temporários denota o uso ilícito da máquina pública**: os contratos superremunerados não alcançaram servidores quaisquer, mas agentes políticos municipais em exercício, pessoas nomeadas simultaneamente para estruturas municipais da base governista e núcleos familiares recrutados em bloco, convertendo-se em adesão pública à candidatura dos Representados.

O benefício não é fortuito: é contraprestação, e subsume-se ao abuso de poder político com viés econômico do **artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990**.

4.1. Cruzamento da Folha Estadual com as Bases Públicas de Candidaturas do Tribunal Superior Eleitoral

O exame nominal do tópico anterior não é episódico. Submetida a folha oficial ao cruzamento sistemático com as bases públicas de candidaturas do Tribunal Superior Eleitoral, o que era indício individual revela-se padrão. Tomaram-se por universo as **9.408 pessoas admitidas entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2026** sob vínculos precários e comissionados, extraídas das sete folhas mensais do Estado — universo que, apenas nesta etapa nominal, inclui os cargos em comissão, porque aqui se investiga quem foi contratado, e não a incidência da vedação do artigo 73, inciso V, cuja exceção para cargos em comissão nada diz sobre o abuso de poder do artigo 22 —, e por base de confronto as **24.068 candidaturas registradas na Paraíba** nos pleitos de 2020, 2022, 2024 e 2026, conforme o conjunto de dados "consulta_cand" do Portal de Dados Abertos do TSE (Doc. 10).

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

O pareamento nominal identificou **328 pessoas** contratadas pelo Estado no ano eleitoral que figuram, em algum desses pleitos, como candidatas na Paraíba (Doc. 11).

Consigna-se a ressalva metodológica, por lealdade processual: a folha publicada pelo Estado não divulga CPF nem matrícula, de modo que a identificação se faz por nome completo normalizado e está sujeita, em tese, a homonímia. Em **318 dos 328 casos o nome é único em ambas as bases**, o que torna a coincidência praticamente unívoca; nos demais, a planilha anexa registra o número de homônimos em cada base, para que o contraditório se exerça sobre dado transparente. Requer-se, no tópico 7, a exibição da relação nominal com CPF dos contratados, o que converterá a inferência em prova documental direta.

Dentre as 328, **vinte e duas exigem exame imediato**. O achado mais grave diz respeito ao **pleito em curso**: sete pessoas contratadas pelo Estado em 2026 são **candidatas nas Eleições 2026**. A elas somam-se **quinze pessoas com mandato eletivo vigente** — treze vereadores e dois vice-prefeitos eleitos em 2024 —, igualmente admitidas no período. Todas constam do Quadro I:

Quadro I — Candidatos das Eleições 2026 e detentores de mandato vigente contratados pelo Estado em 2026

Nome	Admissão	Cargo e lotação no Estado	Bruto (R$)	Partido	Situação eleitoral
A) Candidatos nas Eleições 2026 (7)					
Olívia Motta Wanderley da Nóbrega	07/01/2026	Prest. Apoio — Médica, Hosp. Clementino Fraga (Saúde)	31.512,16	Republicanos	Candidata a dep. estadual
Maricélia Alves	01/02/2026	Prest. Apoio — Assist. Adm., Núcleo de Registro Funcional (Educação)	11.873,33	PP	Candidata a dep. estadual
Ana Maria da Silva Araújo	24/06/2026	Prest. Apoio — Assist. Adm., Assessoria de Apoio Logístico (Educação)	6.720,00	PT	Candidata a dep. estadual

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

Nome	Admissão	Cargo e lotação no Estado	Bruto (R$)	Partido	Situação eleitoral
Ivanildo Nascimento de Lima	01/02/2026	Prest. Apoio — Assist. Adm., Núcleo de Registro Funcional (Educação)	6.600,00	Mobiliza	Candidato a dep. federal
Ivonete Maria de Sousa	31/03/2026	Prest. Apoio — Assist. Adm., Núcleo de Registro Funcional (Educação)	3.600,00	Republicanos	Candidata a dep. estadual
Márcia Cavalcanti Menezes	04/01/2026	Prest. Apoio — Assist. Adm., Assessoria de Apoio Logístico (Educação)	3.100,00	PP	Candidata a dep. estadual
José Airton Pires de Sousa	11/06/2026	Comiss. — Assessor, Gab. da Sec. Executiva (Administração)	380,86	PDT	Candidato a dep. federal
B) Detentores de mandato eletivo vigente, eleitos em 2024 (15)					
Beatriz de Oliveira Freire	31/03/2026	Prest. Apoio — Assist. Adm., Assessoria de Apoio Logístico (Educação)	22.100,00	Solidariedade	Vereadora — Lagoa de Dentro
Anderson Marinho de Almeida	17/03/2026	Comiss. — Secretário Executivo, Sec. da Articulação Política	16.113,18	PSB	Vereador — Campina Grande
Tatiane Domingos da Silva	28/02/2026	Prest. Apoio — Nutricionista, Compl. Psiq. Juliano Moreira (Saúde)	9.484,00	PL	Vereadora — Cuité de Mamanguape
Joislene Lopes de Souza	31/01/2026	Prest. Apoio — Enfermeira, Hosp. Wenceslau Lopes (Saúde)	8.010,74	PP	Vereadora — Piancó
Henrique Hermínio de Albuquerque	24/06/2026	Prest. Apoio — Assist. Adm., Assessoria de Apoio Logístico (Educação)	6.720,00	União	Vereador — Pocinhos

Nome	Admissão	Cargo e lotação no Estado	Bruto (R$)	Partido	Situação eleitoral
Ana Amélia da Fonseca Pinheiro de Sá	31/03/2026	Prest. Apoio — Enfermeira, Hosp. Reg. Jandhuy Carneiro (Saúde)	4.673,06	PL	Vereadora — Uiraúna
Antônio Gomes da Silva	31/03/2026	Prest. Apoio — Assist. Adm., Núcleo de Registro Funcional (Educação)	4.600,00	PSB	Vereador — Ingá
Walbenia da Silva Andrade de Oliveira Felix	31/03/2026	Prest. Apoio — Assist. Adm., Núcleo de Registro Funcional (Educação)	4.600,00	PSD	Vereadora — Ingá
Francisco George Sucupira Barbosa	25/02/2026	Requisitado — Hemonúcleo de Sousa (Saúde)	4.030,07	PSD	Vereador — Sousa
Adriano da Silva Nascimento	01/03/2026	Prest. Apoio — Assist. Adm., Assessoria de Apoio Logístico (Educação)	3.600,00	PSB	Vereador — Bayeux
Diogo Henrique da Silva	13/05/2026	Comiss. — Assistente, Ger. Exec. de Soluções (Fazenda)	3.119,80	PSB	Vereador — Pilõezinhos
José Alves dos Santos	01/03/2026	Prest. Apoio — Assist. Adm., Núcleo de Registro Funcional (Educação)	3.100,00	PSB	Vereador — Serraria
Marcos Antonio da Silva	31/03/2026	Prest. Apoio — Motorista, 3ª Gerência Regional de Ensino	3.100,00	PSB	Vice-prefeito — Riachão
Ciro Figueiredo Barbosa	31/03/2026	Prest. Apoio — Fisioterapeuta, Hosp. Reg. Jandhuy Carneiro (Saúde)	2.781,00	PL	Vereador — Uiraúna

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

Nome	Admissão	Cargo e lotação no Estado	Bruto (R$)	Partido	Situação eleitoral
José Cláudio da Silva	28/02/2026	Prest. Apoio — Assist. Adm., Hosp. Distrital de Belém (Saúde)	2.671,00	MDB	Vice-prefeito — Pitimbu

Fonte: folhas de pagamento mensais do Estado da Paraíba, competências de janeiro a julho de 2026 (Doc. 09), cruzadas com o conjunto "consulta_cand" do Portal de Dados Abertos do TSE, pleitos de 2024 e 2026, unidade da federação PB (Doc. 10). Remuneração bruta da competência de julho de 2026. No item B, partido e município referem-se à candidatura eleita em 2024.

A distribuição desses nomes fala por si. No item A, **cinco dos sete candidatos estão lotados nas duas unidades de atividade-meio identificadas como reservatórios de pessoal** — o Núcleo de Registro Funcional e a Assessoria de Apoio Logístico. Além deles, três candidatos que constavam da folha de junho de 2026 — um deles assessor lotado no próprio Gabinete do Governador — já não figuram na de julho: foram admitidos no ano eleitoral e desligados exatamente quando precisaram sê-lo para disputar o pleito.

No item B, destaca-se **Anderson Marinho de Almeida**, vereador de Campina Grande, nomeado em 17 de março de 2026 para o cargo comissionado de **Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Articulação Política**: um parlamentar municipal em exercício remunerado pelo Estado justamente na pasta incumbida da articulação política do Governo.

Dois vice-prefeitos em exercício — os de Riachão e de Pitimbu — figuram na folha estadual como motorista e assistente administrativo. E **dois pares de vereadores do mesmo município foram admitidos no mesmo dia e na mesma unidade**: **Walbenia da Silva Andrade de Oliveira Felix e Antônio Gomes da Silva**, vereadores de Ingá, admitidos em 31 de março de 2026 no Núcleo de Registro Funcional, ambos com remuneração bruta de R$ 4.600,00; e **Ciro Figueiredo Barbosa e Ana Amélia da Fonseca Pinheiro de Sá**, vereadores de Uiraúna pelo PL, admitidos em 31 de março de 2026 no Hospital Regional Jandhuy Carneiro.

A identidade de município, data, lotação e, num dos casos, valor, entre pessoas sem histórico funcional no Estado, é incompatível com recrutamento impessoal.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

Merece registro autônomo o fato de que **a leva de 24 de junho de 2026, revelada apenas na folha de julho, trouxe 58 pessoas com histórico de candidatura na Paraíba, oito delas eleitas vereadoras em 2020** — sete lotadas no Núcleo de Registro Funcional ou na Assessoria de Apoio Logístico. Entre elas, **Ana Maria da Silva Araújo, candidata a deputada estadual nas Eleições 2026**, e **Henrique Hermínio de Albuquerque, vereador de Pocinhos em exercício**, ambos admitidos naquele 24 de junho, ambos com remuneração bruta de R$ 6.720,00, ambos na Assessoria de Apoio Logístico.

Somam-se **38 pessoas eleitas no pleito municipal de 2020** e diversos ex-candidatos alocados, em 2026, em cargos comissionados de elevada remuneração, entre eles **Jovino Pereira Nepomuceno Neto**, prefeito eleito de Barra de Santa Rosa em 2020, nomeado Chefe na Secretaria de Estado do Governo em 10 de abril de 2026, com remuneração bruta de R$ 26.273,92; **José de Paiva Gadelha Neto** (candidato a vereador em João Pessoa em 2024), Diretor na Secretaria de Estado da Saúde, R$ 26.000,00; **Ronivon Ramalho Diniz**, Secretário de Conselho, R$ 21.000,00; **Eurípedes Leal de Oliveira**, Vice-Presidente de fundação estadual, R$ 20.000,00; **Rodrigo Ramos Victor** (candidato a deputado estadual em 2022), Gerente Executivo na Secretaria de Estado da Administração, R$ 19.067,92; e **Aline Negromonte Brandão**, Gerente lotada na **Vice-Governadoria**, R$ 12.197,82.

A magnitude do fenômeno se mede pela comparação com os exercícios anteriores. Aplicada idêntica metodologia às coortes admitidas no primeiro semestre de 2024 e de 2025, e confrontadas as três contra a **mesma base de referência** — as candidaturas paraibanas de 2020 e 2022, únicos pleitos anteriores a todas elas —, obtêm-se **41 contratados com histórico de candidatura em 2024, 93 em 2025 e 155 em 2026**. O número de agentes com histórico eleitoral incorporados à folha **quase quadruplicou em dois anos e cresceu dois terços em um único exercício**, acompanhando o salto do tamanho das levas demonstrado nos tópicos 1 e 2. É a escala da operação, não a proporção interna de cada leva, que a torna incompatível com a normalidade administrativa.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

As duas maiores levas do exercício — 31 de março e 24 de junho de 2026 — respondem, sozinhas, por parcela expressiva das pessoas identificadas. O cruzamento com as bases do Tribunal Superior Eleitoral fecha o círculo probatório: os tópicos anteriores demonstraram **quantas** pessoas foram contratadas, **quando** e a que **custo**; este demonstra **quem** são elas. Não servidores anônimos recrutados por necessidade do serviço, mas mandatários municipais em exercício, candidatos do pleito em curso e quadros partidários, lotados nas unidades que serviram de reservatório. A finalidade eleitoral, que os dados agregados permitiam inferir, torna-se, no plano nominal, demonstração direta.

4.2. Confirmação por Fonte Independente: a Autodeclaração Pública dos Próprios Contratados

O cruzamento do tópico anterior opera por nome completo, porque a folha publicada pelo Estado não divulga CPF nem matrícula. Essa limitação, assumida por lealdade processual, encontra corroboração em **fonte independente tanto da folha estadual quanto das bases do Tribunal Superior Eleitoral**: a manifestação pública dos próprios contratados em seus perfis em rede social, cujas capturas se juntam (Docs. 12 e 15). É uma terceira fonte a confirmar exatamente o elo que a defesa haveria de atacar — a identidade entre a pessoa que consta da folha do Estado e o detentor do mandato identificado na base do TSE.

A confirmação é textual e parte dos próprios interessados. **Marcos Antonio da Silva** descreve-se, na apresentação de seu perfil, como "**vice-prefeito reeleito de Riachão/PB**". **Diogo Henrique da Silva** apresenta-se como "**vereador eleito pelo povo Pilõezinhense 2025-2028**". **Adriano da Silva Nascimento** declara-se "**Vereador Eleito, com 1.582 votos**" e, na linha seguinte, "**Gestor público**". **Antônio Gomes da Silva** identifica-se como vereador sob a legenda "Da Lua 40.111", cujo prefixo 40 corresponde ao Partido Socialista Brasileiro — a agremiação pela qual foi eleito em Ingá, conforme o registro oficial. **Joislene Lopes de Souza** ostenta o selo "Vereadora Piancó-PB". **Ciro Figueiredo Barbosa** e **Walbenia da Silva Andrade de Oliveira Felix** divulgam atos parlamentares de seus mandatos, esta última a aprovação do Requerimento nº 001/2025. **Cada uma dessas autodeclarações**

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

confirma, por fonte alheia ao Estado e à Justiça Eleitoral, o pareamento que se poderia impugnar por homonímia.

Confirmada a identidade, o mesmo material revela o que a folha de pagamento, por natureza, não poderia revelar: **a destinação eleitoral do vínculo**. O caso de **Adriano da Silva Nascimento** reúne, numa só pessoa, todos os elementos da imputação. Contratado pelo Estado em 1º de março de 2026 como assistente administrativo lotado na Assessoria de Apoio Logístico da Secretaria de Estado da Educação, vereador em exercício em Bayeux e autodeclarado "gestor público", ele veicula em seu perfil **peça de propaganda eleitoral com os dizeres "BAYEUX VOTA ASSIM", na qual o nome "LUCAS" figura associado ao número 11 — o do partido do primeiro Representado —**, ao lado de convocação para "**caminhada ao lado do Governador Lucas Ribeiro**". Contrato temporário estadual de um lado; propaganda em favor de quem o contratou, de outro; e, entre os dois, o mesmo semestre.

O padrão se repete. **Diogo Henrique da Silva** — vereador de Pilõezinhos, admitido em cargo comissionado na Secretaria de Estado da Fazenda em 13 de maio de 2026 — divulga peça intitulada "POLÍTICOS QUE TRABALHAM POR UMA PARAÍBA MELHOR", em que o número 11 comparece entre os demais. **Anderson Marinho de Almeida** — vereador de Campina Grande e, desde 17 de março de 2026, Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Articulação Política — publica material identificado pela marca "LUCAS", convocação para ato público e a legenda "ao lado de quem mudou a história da Paraíba". **Neste último caso, o cargo que ocupa e o conteúdo que divulga explicam-se reciprocamente**: a articulação política do Governo, remunerada pelo erário, exercida também na conta pessoal do agente.

As publicações reproduzidas a seguir, cujas datas e endereços eletrônicos constam do relatório de captura que se junta (Doc. 15), estendem o mesmo padrão a outros contratados do Quadro I. Salvo indicação em contrário, todas são posteriores à admissão do autor na folha estadual.

Anderson Marinho de Almeida publicou, em 3 e 16 de agosto de 2026, três peças que dispensam interpretação. Na primeira, a legenda "Agora é 11"

acompanha a fotografia de apoiadora vestida com a camisa “Lucas 11”; na segunda, o próprio contratado aparece abraçado ao primeiro e ao terceiro Representados sob a legenda “Essa é a chapa fechada para seguirmos em frente”; na terceira, registra a “Plenária PRA CIMA, em Guarabira, ao lado do governador Lucas Ribeiro”. É o titular do cargo de Secretário Executivo da Articulação Política, remunerado pelo Estado, a fazer em conta pessoal a articulação da campanha.

Figura 2 — @andersonpilapb (Anderson Marinho de Almeida), 16/08/2026: “Sente o clima dessa campanha! Agora é 11”.

Figura 3 — @andersonpilapb, 16/08/2026: “PRA CIMA, PARAÍBA! Essa é a chapa fechada para seguirmos em frente!” — o contratado entre o primeiro e o terceiro Representados.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

Figura 4 — @andersonpilapb, 03/08/2026: "Plenária PRA CIMA, em Guarabira. Ao lado do governador Lucas Ribeiro".

Os dois vereadores de Uiraúna admitidos em 31 de março de 2026 no mesmo hospital regional manifestaram-se em sequência. **Ana Amélia da Fonseca Pinheiro de Sá** publicou em 2 de abril de 2026 — dois dias depois de sua admissão e no próprio dia da posse do primeiro Representado —, em coautoria com a Prefeita de Uiraúna, fotografia ao lado do Governador com o texto "acompanhando a posse do governador Lucas Ribeiro (...) seguimos com esperança e confiança na continuidade desse trabalho".

Ciro Figueiredo Barbosa, em 7 de maio de 2026, publicou-se ao lado do Governador na assinatura de ordem de serviço, com agradecimento nominal a Lucas Ribeiro e a encerrar com o mote "Uiraúna, é daqui pra frente".

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

Figura 5 – @_ameliafonseca (Ana Amélia da Fonseca Pinheiro de Sá), 02/04/2026, em coautoria com a Prefeita de Uiraúna: "acompanhando a posse do governador Lucas Ribeiro (...) seguimos com esperança e confiança na continuidade desse trabalho".

Figura 6 – @vereador_ciro_ (Ciro Figueiredo Barbosa), 07/05/2026: "agradece ao Governador, Lucas Ribeiro (...) Uiraúna, é daqui pra frente".

Tatiane Domingos da Silva, vereadora de Cuité de Mamanguape admitida em 28 de fevereiro de 2026, publicou em 20 de agosto de 2026 material de propaganda com os dizeres "ESSE É O MEU TIME!", em que figuram "LUCAS 11" para Governador e "JOÃO 400" para Senador, acompanhado do texto "sigo acreditando e defendendo os meus candidatos a deputado e a governador". **Marcos Antonio da Silva**, vice-prefeito de Riachão admitido em 31 de março de 2026,

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

divulgou em 29 de agosto de 2026 a passagem da “Caravana Daqui Pra Melhor” por Cacimba de Dentro, ao lado do Governador, e, em 8 de setembro de 2026, o convite para “carreata e comício” em Riachão, estampado com “LUCAS RIBEIRO 11” e “JOÃO AZEVEDO 400” e o chamamento a “confirmar nosso apoio aos candidatos”.

Figura 7 – @tatidopovo (Tatiane Domingos da Silva), 20/08/2026: “ESSE É O MEU TIME!” – material com “LUCAS 11” e “JOÃO 400”.

Figura 8 – @marcos_riachaopb (Marcos Antonio da Silva), 29/08/2026: “A Caravana Daqui Pra Melhor chegou à nossa terra”.

Figura 9 — @marcos_riachaopb, 08/09/2026: convite para "carreata e comício" em Riachão, com "LUCAS RIBEIRO 11" e "JOÃO AZEVEDO 400".

As publicações de **Adriano da Silva Nascimento** (18 de agosto de 2026) e de **Diogo Henrique da Silva** (4 de setembro de 2026), já descritas acima, são reproduzidas nas Figuras 10 e 11. A de Adriano relaciona, nome a nome, "Lucas – Governador: 11" e "João – Senador: 400"; a de Diogo traz o primeiro Representado como "candidato a governador, 11" e o terceiro como "candidato a senador, 400", sob a assinatura "Vereador Diogo de Cocó".

Figura 10 — @adrianodotaxiby (Adriano da Silva Nascimento), 18/08/2026: "BAYEUX VOTA ASSIM (...) Lucas – Governador: 11".

Figura 11 — @diogohenrique1887 (Diogo Henrique da Silva), 04/09/2026: "Políticos que trabalham por uma Paraíba melhor" — "Lucas Ribeiro, candidato a governador, 11".

Três publicações anteriores à admissão completam o quadro e mostram de onde vieram os contratados. **Joislene Lopes de Souza**, admitida em 31 de janeiro de 2026, registrava em 26 de outubro de 2025 o encontro "com diversas lideranças políticas da Paraíba, inclusive com nosso Governador em exercício Lucas Ribeiro". **José Cláudio da Silva**, vice-prefeito de Pitimbu admitido em 28 de fevereiro de 2026, atribuía em 3 de maio de 2025 a entrega de uma creche à "parceria com o governador João Azevêdo e nosso vice-governador Lucas Ribeiro".

Já o Sr. **Antônio Gomes da Silva**, vereador de Ingá admitido em 31 de março de 2026, divulgava em julho de 2024 a convenção partidária de seu município com o terceiro e o primeiro Representados no material de campanha. O vínculo político precede o contrato; o contrato o remunera.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

Figura 12 — @joislenelopes_ (Joislene Lopes de Souza), 26/10/2025, três meses antes da admissão: "encontrar com diversas lideranças políticas da Paraíba, inclusive com nosso Governador em exercício Lucas Ribeiro".

Figura 13 — @caldoolhoverde (José Cláudio da Silva), 03/05/2025, dez meses antes da admissão: "fruto da parceria com o governador João Azevêdo e nosso vice-governador Lucas Ribeiro".

Figura 14 — @vereador_da_lua (Antônio Gomes da Silva), 26/07/2024: convenção partidária em Ingá, com o terceiro e o primeiro Representados no material.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

O mesmo relatório confirma, pela apresentação dos perfis, a identidade de contratados sem publicação de campanha: **Beatriz de Oliveira Freire** descreve-se como "Engenheira Civil · Vereadora | Lagoa de Dentro – PB" e **José Alves dos Santos** como "Vereador de Serraria-PB, desde 2000". Em síntese, **dos quinze detentores de mandato do Quadro I, dez manifestam publicamente, em seus próprios perfis, apoio ou vinculação ao primeiro Representado — sete deles em publicações posteriores à própria admissão na folha estadual, cinco dos quais em publicações veiculadas entre 16 de agosto e 8 de setembro de 2026, já em plena campanha**.

Impõe-se delimitar com precisão o que se alega. **Não se imputa a nenhum dos contratados o exercício da liberdade de manifestação e de preferência partidária**, que a Constituição assegura a todos e cujo exercício por detentor de mandato é, em si, lícito. O que se imputa aos Representados é a **conjunção**: a mesma pessoa recebe, no semestre que antecede o pleito, contrato precário custeado pelo erário estadual, firmado sem concurso e sem demonstração de necessidade temporária de excepcional interesse público, e, no mesmo período, promove publicamente a candidatura do chefe do Executivo que a contratou.

A gravidade não está em nenhum dos dois fatos isoladamente; está no encontro deles, que converte o vínculo precário em **contraprestação de adesão política** — o desvio de finalidade que o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 reprime e que o Tribunal Superior Eleitoral, no precedente transcrito no tópico 3, qualificou como uso ilícito da máquina pública.

Por fim, com a urgência que a natureza da prova impõe: **o conteúdo juntado é volátil e está sob controle exclusivo dos titulares dos perfis, todos contratados pelo Estado**. Publicações em rede social podem ser editadas, ocultadas ou apagadas a qualquer tempo, e o próprio material dos autos já o demonstra: o perfil de **Walbenia da Silva Andrade de Oliveira Felix** do qual se extraiu a captura constante do Doc. 12 (@oliveiraandradebenia) não está mais disponível em 8 de setembro de 2026, e a conta que o sucedeu (@felixoliveiraandrade, com a apresentação "Vereadora 2025-2028"), aberta em consulta anterior, foi tornada

privada desde então (Doc. 15). Requer-se, por isso, no tópico 7: (i) a **determinação de preservação do conteúdo** dos perfis relacionados nos Docs. 12 e 15, mediante ofício às plataformas, com indicação de URLs, datas de publicação e registros de acesso; e (ii) a autorização para juntada superveniente do **registro das publicações por meio da plataforma Verifact**, que certifica a integridade do conteúdo digital capturado, com identificação de URL, data, hora e código de verificação, meio de prova admitido pela Justiça Eleitoral, a afastar qualquer alegação de montagem. A providência é requerida desde já para que a prova não se perca entre o ajuizamento e a instrução.

5. Gravidade das Circunstâncias e Inexistência de Recorte Temporal/Eleitoral na AIJE

A procedência da ação de investigação judicial eleitoral não exige demonstração de que o ato abusivo tenha alterado o resultado das urnas. O **artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990**, acrescido pela Lei Complementar nº 135/2010, manda considerar apenas a gravidade das circunstâncias que caracterizam a conduta. **Essa gravidade apresenta-se aqui sob o duplo aspecto qualitativo e quantitativo.**

No plano qualitativo, a reprovabilidade é máxima: desvirtuamento deliberado da regra constitucional do concurso público por meio de milhares de contratações temporárias fictícias, lotadas em setores que funcionaram como reservatórios de pessoal. No plano quantitativo, o ilícito materializa-se na expansão de mais de cinco mil e quinhentos servidores de apoio em sete meses, nas 1.704 admissões de um único dia — seguidas de outras 1.632 em 24 de junho — e nos R$ 251,09 milhões de recursos públicos comprometidos com a operação até a eleição.

A tutela do **artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990** não se subordina a recorte temporal prévio nem se restringe ao trimestre das condutas vedadas: o abuso de poder alcança atos praticados ao longo de todo o período que antecede as eleições, bastando que guardem conexão com o pleito e aptidão para ferir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

Os próprios precedentes transcritos no tópico 3 o demonstram: em Viseu/PA, as contratações reputadas abusivas foram feitas entre junho e agosto, antes ou na véspera do período vedado; no caso CEPERJ, o Tribunal Superior Eleitoral valorou repasses e contratações de 2021, ano anterior ao pleito, e o decreto editado "a menos de sete meses das eleições". As admissões aqui impugnadas, praticadas a partir de janeiro de 2026, com ápice em 31 de março e nova leva em 24 de junho, estão integralmente abrangidas pela jurisdição eleitoral para fins de cassação e inelegibilidade.

Há, ainda, um dado que eleva a reprovabilidade a patamar raramente visto em ações desta natureza: a ciência formal e prévia da ilicitude, documentada em ato do próprio Ministério Público Eleitoral. Não se trata de gestor surpreendido por interpretação jurídica posterior aos fatos.

Em 19 de novembro de 2025 — ano pré-eleitoral —, o Ministério Público da Paraíba e o Tribunal de Contas do Estado firmaram acordo de cooperação técnica para fiscalizar a redução dos contratos temporários, ocasião em que o Procurador-Geral de Justiça advertiu publicamente que, sem vigilância, "essas contratações voltam a patamares que não são toleráveis nem razoáveis", e o Presidente do Tribunal de Contas registrou que a Corte vinha, "de forma reiterada, recomendando aos municípios e ao Estado a redução do número de servidores temporários" (Doc. 19).

Em 13 de abril de 2026, o Procurador Regional Eleitoral **Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga**, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica nº 5/2025 firmado com aquelas instituições e com a Procuradoria Regional do Trabalho, dirigiu ao Governador do Estado — o primeiro Representado, então com onze dias de mandato — a Recomendação PRE/PB nº 6/2026, cujos termos merecem transcrição (Doc. 18):

> "CONSIDERANDO que, à luz da experiência institucional, a manutenção de contingente desproporcional de servidores temporários e precários, cujo vínculo submete-se a renovações discricionárias da Administração, **cria um ambiente amplamente suscetível a pressões, promessas e condicionamentos, caracterizando notório fator de risco**

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

para a instrumentalização político-eleitoral da máquina estatal em ano de Eleições Gerais (2026); (...) RESOLVE: RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba que (...): 1. ADOTE MEDIDAS IMEDIATAS para a redução significativa e contínua do percentual de contratados temporários no exercício de 2026 (...); (...) 4. **ABSTENHA-SE, em qualquer hipótese e sob qualquer justificativa, de elevar o percentual de contratações temporárias** em relação ao quantitativo de servidores efetivos, devendo o Governo do Estado considerar e fixar como **teto máximo intransponível** o percentual apurado no mês de janeiro de 2026 (79,98%), com o escopo de estancar imediatamente o crescimento desproporcional e injustificado desses vínculos precários no decorrer do presente ano eleitoral; (...) ADVERTE-SE expressamente o Governo do Estado da Paraíba de que: a) A omissão na correção desta irregularidade e a manutenção deste contingente desproporcional de servidores precários (que atinge 80% do quadro de efetivos) caracteriza **burla direta à regra constitucional do concurso público e configura forte indício de uso eleitoreiro da máquina administrativa**; b) O desvirtuamento sistemático da gestão de pessoal e a potencial instrumentalização desses vínculos em favor de candidaturas **poderão configurar abuso de poder político, conduta vedada a agentes públicos e crime eleitoral**; c) O descumprimento das orientações constantes desta Recomendação sujeitará os responsáveis às sanções legais e constitucionais cabíveis, **incluindo o imediato ajuizamento das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** e demais ações pertinentes perante a Justiça Eleitoral, sem prejuízo da responsabilização no âmbito das improbidades administrativas. A presente Recomendação possui caráter preventivo e pedagógico, mas **constitui instrumento hábil para a constituição em mora de seus destinatários, os quais não poderão alegar, em outras instâncias ou no curso das Eleições Gerais de 2026, o desconhecimento das vedações nela tratadas**."

Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, Recomendação PRE/PB nº 6/2026 (PR-PB-00021154/2026), Procurador Regional Eleitoral Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga e Procurador Regional Eleitoral Auxiliar Bruno Galvão Paiva, João Pessoa, 13 de abril de 2026, publicada no DMPF-e (Doc. 18; transcrição parcial).

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

4 . **ABSTENHA-SE**, em qualquer hipótese e sob qualquer justificativa, de elevar o percentual de contratações temporárias em relação ao quantitativo de servidores efetivos, devendo o Governo do Estado considerar e fixar como teto máximo intransponível o percentual apurado no mês de **janeiro de 2026** (**79,98%**), com o escopo de estancar imediatamente o crescimento desproporcional e injustificado desses vínculos precários no decorrer do presente ano eleitoral;

5 . **GARANTA,** nos casos em que for indispensável a manutenção ou realização de novas contratações temporárias sob as hipóteses constitucionalmente válidas, voltadas à reposição de situações já consolidadas, a **adoção de processos seletivos pautados por critérios rigorosamente objetivos, impessoais e com ampla publicidade,** em estrita observância ao que determinam os **arts. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.**

ADVERTE-SE expressamente o Governo do Estado da Paraíba de que:

a) A omissão na correção desta irregularidade e a manutenção deste contingente desproporcional de servidores precários *(que atinge 80% do quadro de efetivos)* caracteriza **burla direta à regra constitucional do concurso público** e configura **forte indício de uso eleitoreiro da máquina administrativa**;

b) O desvirtuamento sistemático da gestão de pessoal e a potencial instrumentalização desses vínculos em favor de candidaturas poderão configurar **abuso de poder político, conduta vedada a agentes públicos e crime eleitoral;**

c) O descumprimento das orientações constantes desta Recomendação sujeitará os responsáveis às sanções legais e constitucionais cabíveis, incluindo o imediato ajuizamento das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e demais ações pertinentes perante a

Figura 15 — Recomendação PRE/PB nº 6/2026, página 4: item 4 (teto intransponível) e advertências "a" a "c" (Doc. 18).

O documento não deixa margem a dúvida sobre o que o Governador sabia e desde quando. O Procurador Regional Eleitoral não se limitou a recomendar a redução: proibiu qualquer elevação, "em qualquer hipótese e sob qualquer justificativa"; fixou o teto; qualificou de antemão a conduta como "burla direta à regra constitucional do concurso público" e "forte indício de uso eleitoreiro da máquina administrativa"; anunciou a consequência — a ação de investigação judicial eleitoral — e constituiu o destinatário em mora, retirando-lhe expressamente a possibilidade de alegar, "no curso das Eleições Gerais de 2026, o desconhecimento das vedações nela tratadas".

Lembrou ainda que o Estado já descumpria três deliberações do Tribunal de Contas — o Acórdão APL-TC nº 00579/22, que assinara prazo para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal; o Acórdão APL-TC nº 0104/24,

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

que determinara o enquadramento ao percentual de 30% em quatro anos a partir de 2025, à razão de 25% ao ano da diferença; e o Acórdão AC1-TC nº 0525/2024, que declarara a permanência da irregularidade — e que a comissão interinstitucional criada pela Portaria TC nº 283/2025 não havia produzido "resultados concretos".

O primeiro Representado tinha, portanto, diante de si, por escrito, com a assinatura do Procurador Regional Eleitoral e com quase seis meses de antecedência do pleito, a qualificação jurídica exata das condutas que viria a praticar. E praticou-as: a leva de 24 de junho de 2026, com 1.632 admissões em um único dia, é setenta e dois dias posterior à Recomendação; as 2.176 admissões na rubrica de apoio posteriores a ela custam R$ 12,72 milhões mensais; e a rubrica, que o item 4 mandava estancar "imediatamente", cresceu 1.144 vínculos líquidos entre abril e julho.

O que o Ministério Público Eleitoral chamou de "forte indício de uso eleitoreiro da máquina administrativa" quando o percentual era de 79,98% tornou-se, depois da advertência, certeza: não há outra explicação para quem, avisado de que a elevação configuraria abuso de poder e daria ensejo a esta ação, elevou assim mesmo.

O descumprimento deliberado converte em dolo o que a defesa quereria apresentar como rotina administrativa e retira do primeiro Representado qualquer alegação de boa-fé ou de desconhecimento — alegação que, de resto, a própria Recomendação já lhe vedara. Não há, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre contratações temporárias, precedente em que o gestor tenha recebido do Ministério Público Eleitoral, antes das contratações, a advertência escrita de que elas configurariam abuso de poder — e as tenha feito assim mesmo.

A gravidade dos fatos, aliás, já foi percebida por este próprio Tribunal. Em 24 de agosto de 2026, no julgamento do Recurso nº 0600173-41.2026.6.15.0000 — representação por propaganda antecipada em que se discutia vídeo que denunciava cerca de três mil contratações de agentes administrativos sem concurso, enquanto apenas 250 dos mil professores aprovados em concurso haviam sido convocados —, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria, acolheu a proposição do Desembargador Aluízio Bezerra Filho e determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público competente "para que, no âmbito de suas atribuições, apure a

eventual ocorrência de ilícitos relacionados às contratações noticiadas nos autos" (rel. Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto, acórdão lido e publicado em sessão, Doc. 16).

Na sessão, ao propor a remessa, o Desembargador Aluízio Bezerra Filho afirmou, conforme registrou a imprensa (Doc. 17): **"Estamos aqui diante de uma denúncia grave e foram nomeadas, sem concurso público, 3.500 pessoas"**, lembrando que a regra constitucional é a realização de concurso público para o ingresso no serviço público e apontando a possível configuração de improbidade administrativa — proposição acompanhada pelo Desembargador Onaldo Queiroga e acolhida pelo relator, que consignou no voto a necessidade de que o Ministério Público apure "eventual ocorrência de ilícitos relacionados às contratações noticiadas nos autos".

O que ali chegou como notícia de campanha chega aqui como prova documental: as folhas de pagamento do próprio Estado confirmam e superam o número então noticiado.

destaque Política

TRE ordena investigação sobre irregularidades em contratação pelo Estado

Desembargador Aluízio Bezerra apontou indícios de improbidade administrativa

Redação Extra PB · 2 semanas atrás · 0 · 1 minuto de leitura

Por ordem do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), a denúncia de uma suposta prática de contratações de servidores sem concurso público pelo Governo do Estado será submetida a uma investigação. A decisão ocorreu nesta segunda-feira (24/8) após a Corte julgar um recurso no qual foram apresentados dados sobre a admissão de profissionais na administração pública.

A suposta denúncia aponta que, mesmo realizado concurso público para a contratação de mil professores, o Estado convocou apenas 250 aprovados. No entanto, cerca de 3.500

Figura 16 — Portal Extra PB, 24/08/2026: "TRE ordena investigação sobre irregularidades em contratação pelo Estado — Desembargador Aluízio Bezerra apontou indícios de improbidade administrativa" (Doc. 17).

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

6. Condutas Vedadas e Violação aos Artigos 37 da Constituição Federal e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal

A par do abuso de poder, a celebração, a manutenção e a prorrogação de vínculos temporários a partir de 4 de julho de 2026 subsumem-se à vedação do **artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997**. O Tribunal Superior Eleitoral equipara a renovação ou prorrogação de contrato por tempo determinado, nos três meses que antecedem o pleito, à celebração de nova admissão.

Do mesmo modo, a revisão da remuneração de servidores que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, nos 180 dias anteriores ao pleito — a partir de 7 de abril de 2026 —, incide na vedação do **artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997**; e os aumentos setoriais ou individuais concedidos no mesmo período, como o salto sincronizado da remuneração dos dezesseis contratados referidos no tópico 4, ainda que não se subsumam à literalidade do inciso, integram o quadro de abuso examinado à luz do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Nos termos do **§ 12 do artigo 73**, a representação por essas condutas observa o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o que autoriza a cumulação aqui deduzida.

Não socorre a defesa a ressalva do **artigo 73, inciso V, alínea a, da Lei nº 9.504/1997**, relativa ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. A jurisprudência eleitoral **não inclui as atividades do setor educacional no conceito estrito de serviço essencial para os fins dessa exceção** e, de todo modo, as contratações impugnadas não recaíram sobre o corpo docente, mas sobre cargos burocráticos de assistente administrativo alocados no Núcleo de Registro Funcional e na Assessoria de Apoio Logístico, estruturas internas sem atendimento direto à população.

A conduta também viola o **artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal**, que impõe o concurso público como via ordinária de investidura e reserva a contratação por tempo determinado à necessidade temporária de excepcional

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

interesse público — requisitos ausentes na criação em massa de postos administrativos perenes.

A violação não é apenas constitucional; é reincidente e documentada pelos órgãos de controle. Como registra a Recomendação PRE/PB nº 6/2026, o Tribunal de Contas do Estado já havia assinado prazo ao Governo para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal (Acórdão APL-TC nº 00579/22), determinado o enquadramento dos vínculos precários ao percentual máximo de 30% dos efetivos, em quatro anos a partir de 2025, à razão de 25% ao ano da diferença (Acórdão APL-TC nº 0104/24), e declarado a permanência da irregularidade "em franco desrespeito ao princípio do concurso público" (Acórdão AC1-TC nº 0525/2024). Por essas deliberações, 2026 deveria ser o segundo ano de redução; foi o ano de maior expansão da série (Doc. 18).

No plano fiscal, o **artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000**, na redação da Lei Complementar nº 173/2020, **comina nulidade de pleno direito ao ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder — no caso, a partir de 4 de julho de 2026 —, o que alcança os vínculos celebrados, renovados ou prorrogados a partir dessa data**.

A expansão da folha em ano eleitoral, em funções que não constituem reposição de vacâncias finalísticas, compromete a higidez fiscal, e a eventual superação dos limites dos artigos 20 e 22 da mesma lei será apurada pelos Relatórios de Gestão Fiscal cuja requisição se formula no tópico 7.

7. Diligências Probatórias Específicas e Especificação de Provas

Embora a prova documental seja plena, requer-se, com fundamento no **artigo 22, incisos VI a VIII, da Lei Complementar nº 64/1990**, o deferimento das seguintes requisições, com prazo certo:

> a) Requisição ao Governo do Estado da Paraíba, à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação da relação integral dos contratos temporários celebrados de 1º de novembro de 2025 até a data do cumprimento da ordem que será exarada nestes autos, com nome, CPF, data de admissão, cargo, órgão, unidade de lotação, remuneração, vigência e fundamento legal de cada contratação, acompanhada, quanto à leva de 24 de junho de 2026, dos atos de contratação com as respectivas datas de assinatura e de publicação;

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

b) Requisição à Secretaria de Estado da Educação de informações sobre as atribuições regimentais, a lotação aprovada e o volume processual do Núcleo de Registro Funcional e da Assessoria de Apoio Logístico entre 2024 e 2026;

c) Requisição da listagem dos contratos temporários prorrogados, renovados ou celebrados a partir de 4 de julho de 2026 e dos atos de concessão de vantagens remuneratórias editados após 7 de abril de 2026;

d) Requisição ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba dos relatórios de auditoria, representações e decisões relativos às contratações temporárias do Poder Executivo em 2025 e 2026, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal dos exercícios de 2024 a 2026;

e) Requisição à Secretaria de Estado da Educação dos atos de contratação, das justificativas de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) e dos atos concessivos — com os respectivos critérios e fatos geradores — da parcela "vantagem variável" paga aos dezesseis contratados referidos no tópico 4, bem como de suas folhas de frequência e registros de efetivo exercício;

f) Requisição à Receita Federal do Brasil e aos cartórios de registro civil competentes das certidões aptas a confirmar os vínculos de parentesco indicados no tópico 4;

g) Requisição à Secretaria de Estado da Educação dos totais de matrículas ativas na rede estadual em 31 de março de cada ano, de 2022 a 2026, extraídos do SIAGE e desagregados por Gerência Regional de Educação, etapa e modalidade de ensino, bem como do número de unidades escolares em efetivo funcionamento em cada um desses anos;

h) Requisição à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (Suplan) e à Secretaria de Estado da Educação da relação das obras de educação concluídas e inauguradas entre 1º de janeiro de 2025 e a data do cumprimento da ordem, com indicação, para cada uma, da data de conclusão física, da data da solenidade de entrega, da natureza da intervenção (construção nova, reforma ou ampliação), do número de salas de aula acrescidas e da autoridade que presidiu o ato;

i) Expedição de ofício às plataformas mantenedoras dos perfis relacionados nos Docs. 12 e 15 para preservação do respectivo conteúdo, com indicação de URLs, datas de publicação e registros de acesso, autorizando-se desde logo a juntada superveniente do registro das publicações certificado pela plataforma Verifact, com identificação de URL, data, hora e código de verificação;

j) Requisição à Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba e ao Governo do Estado da Paraíba da resposta eventualmente apresentada à Recomendação PRE/PB nº 6/2026, do plano de ação e do cronograma cuja apresentação foi recomendada no prazo de noventa dias, dos resultados da comissão interinstitucional instituída pela Portaria TC nº 283/2025 e do relatório técnico da Diretoria de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado (Documento nº 10753/26) que instruiu a Recomendação;

k) Remessa de ofício ao Ministério Público Eleitoral e ao Ministério Público do Estado da Paraíba para ciência e adoção das medidas cabíveis.

l) Considerando que até a data da propositura da ação só se tem acesso aos dados oficiais até julho/26, requer-se que seja determinado ou autorizado que as folhas de pagamento até outubro/2026 sejam juntadas aos autos;

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Nos termos do artigo 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/1990, apresenta, em anexo (Doc. 14), rol de testemunhas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação, assim composto: **Letácio Guedes Tenório Júnior**, Controlador-Geral do Estado da Paraíba; **Eduardo Ferreira Albuquerque**, Diretor da Diretoria de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, órgão que elaborou o relatório técnico (Documento nº 10753/26) que instruiu a Recomendação PRE/PB nº 6/2026, desde já requer sua intimação em ofício a ser enviado ao TCE/PB; **André Freitas da Silva Félix**, Secretário de Estado da Administração desde 17 de abril de 2026 em endereço a ser informado; **Ciro Figueiredo Barbosa** — Vereador de Uiraúna **que deve ser notificado por meio de ofício ao Poder legislativo de Uiraúna**; e **Henrique Hermínio de Albuquerque**, Vereador de Pocinhos, admitido em 24 de junho de 2026 como assistente administrativo na mesma Assessoria de Apoio Logístico que deve ser notificado por meio de ofício ao Poder Legislativo de Pocinhos.

8. Tutela de Urgência nos Termos da Recomendação PRE/PB nº 6/2026 (artigo 22, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 64/1990)

O artigo 22, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 64/1990 autoriza o Corregedor a determinar, desde logo, "que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente".

Aplicam-se subsidiariamente os artigos 297 e 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, e a adoção das medidas adequadas à sua efetivação. Ambos os requisitos estão presentes em grau incomum.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

A relevância do fundamento não decorre de indícios, mas de documentos oficiais do próprio Estado: **AS FOLHAS DE PAGAMENTO DEMONSTRAM 7.143 ADMISSÕES NA RUBRICA PRESTADOR APOIO EM SETE MESES, 1.704 EM UM ÚNICO DIA E 1.632 EM OUTRO, 72,1% DELAS EM DUAS UNIDADES DE ATIVIDADE-MEIO, AO CUSTO DE R$ 37,66 MILHÕES MENSAIS EM JULHO.**

E a qualificação jurídica dessas condutas não é construção dos Representantes: foi feita, antes dos fatos, pelo Ministério Público Eleitoral, que na Recomendação PRE/PB nº 6/2026 as descreveu como "burla direta à regra constitucional do concurso público" e "forte indício de uso eleitoreiro da máquina administrativa", advertindo que configurariam abuso de poder político, conduta vedada e crime eleitoral (Doc. 18).

Ademais, também constitui probabilidade do direito o fato de que o próprio MPE recomendou ao Governador e ao Estado da Paraíba, por seu órgão de representação, que **o desvirtuamento sistemático da gestão de pessoal e a potencial instrumentalização desses vínculos em favor de candidaturas PODERÃO CONFIGURAR ABUSO DE PODER POLÍTICO, CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS E CRIME ELEITORAL.**

E mais! Restou expressamente advertido **– diante da grande violação legal –** que o descumprimento das orientações constantes daquela Recomendação **sujeitará os responsáveis às sanções legais e constitucionais cabíveis, incluindo o imediato ajuizamento das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e demais ações pertinentes perante a Justiça Eleitoral,** sem prejuízo da responsabilização no âmbito das improbidades administrativas.

Mesmo avisado previamente, nem o então Governador João Azevedo fez algo para sobrestar a conduta abusiva e vedada – e o pior, além de não ter diminuído as contratações, contratou mais 1.854 pessoas dois dias antes de renunciar ao governo do Estado da Paraíba – nem muito menos o seu sucessor Lucas Ribeiro observou a advertência ministerial, tendo que preferido constituir-se em mora, fazer tábula rasa da recomendação do MPE e das regras de igualdade do pleito eleitoral para **CONTRATAR MAIS 2.176 PESSOAS DE FORMA ABUSIVA E IRREGULAR**.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são igualmente documentais. Primeiro, **a operação está em curso**: a leva de 24 de junho só apareceu na folha de julho, e nada indica que tenha sido a última; entre abril e julho, já sob a Recomendação, a rubrica cresceu 1.144 vínculos líquidos e R$ 13,6 milhões mensais.

Segundo, cada mês de folha consome R$ 37,66 milhões com a coorte admitida em 2026 — R$ 251,09 milhões até o primeiro turno —, despesa que nenhuma sentença devolverá ao erário.

Terceiro, e mais grave sob a ótica eleitoral: os vínculos são de livre admissão e dispensa e submetem-se, nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, a **"renovações discricionárias da Administração",** criando **"um ambiente amplamente suscetível a pressões, promessas e condicionamentos"** — ambiente que atinge o auge precisamente nas semanas da campanha, quando 6.547 pessoas contratadas em 2026, e as suas famílias, saberão que a continuidade do vínculo depende da vitória de quem as contratou.

Quarto, o prazo de noventa dias que a Recomendação assinou para a apresentação do plano de ação venceu em 12 de julho de 2026 sem notícia de qualquer providência. A demora natural do processo, com instrução e julgamento possivelmente posteriores ao pleito, tornaria ineficaz a tutela: o abuso terá produzido integralmente o seu efeito antes de ser julgado.

Aqui estamos em perante um caso que clama pela concessão de tutela provisória *inaudita altera parts.* Caso seja apreciada a tutela apenas após o pronunciamento dos investigados, já terá terminado o pleito eleitoral e o dano será irreversível!

OS REPRESENTANTES NÃO PEDEM MAIS DO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDOU. Pedem que se converta em ordem judicial, com força coercitiva, aquilo que o Governador recebeu como recomendação e ignorou — nos exatos termos em que o Procurador Regional Eleitoral a formulou. A medida não interfere na gestão ordinária: não alcança servidores efetivos, não impede concursos públicos — ao contrário, os exige — e

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

preserva as contratações indispensáveis, desde que realizadas pelo processo seletivo objetivo que a própria Recomendação descreve.

Requer-se, assim, a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que se determine ao primeiro Representado, na condição de Governador do Estado, e, por seu intermédio, à Secretaria de Estado da Administração, à Secretaria de Estado da Educação e aos demais órgãos do Poder Executivo estadual, que:

> *i) se abstenham,* ***"em qualquer hipótese e sob qualquer justificativa, de elevar o percentual de contratações temporárias em relação ao quantitativo de servidores efetivos",*** *ficando o Estado obrigado a "fixar como teto máximo intransponível o percentual apurado no mês de janeiro de 2026 (79,98%)", na forma do item 4 da Recomendação PRE/PB nº 6/2026;*
>
> *ii) Caso não atenda o pedido anterior em sua plenitude, seja determinada a* ***SUSPENSÃO IMEDIATA****,* ***até o segundo turno e a proclamação do resultado eleitoral****, de novas admissões na rubrica Prestador Apoio no Núcleo de Registro Funcional, na Assessoria de Apoio Logístico e nas demais unidades da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano — ato que deu motivo a esta representação —, ressalvadas as contratações "voltadas à reposição de situações já consolidadas", nas "hipóteses de real, excepcional e transitório interesse público", mediante "processos seletivos pautados por critérios rigorosamente objetivos, impessoais e com ampla publicidade",* ***previamente comunicados a este Juízo*** *(itens 3, alínea "c", e 5 da Recomendação).*

Requer-se, ainda, a fixação de MULTA DIÁRIA para a hipótese de descumprimento (artigos 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil), a ser suportada pessoalmente pelo agente que der causa à violação, **e a comunicação da decisão ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público Eleitoral e ao Ministério Público de Contas**, para acompanhamento — o mesmo acompanhamento que a Recomendação previu e que a conduta do Estado tornou necessário.

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

9. Dos pedidos:

Ante o exposto, requerem os Representantes:

a) o recebimento e o regular processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral pelo rito do **artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, com a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA requerida e especificada no tópico 8, ***inaudita altera pars***, com fixação de multa diária e comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público Eleitoral e ao Ministério Público de Contas;

b) Após a apreciação da tutela provisória, seja determinada a notificação dos Representados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem defesa, documentos e rol de testemunhas, sob as penas da lei;

c) o deferimento integral das requisições probatórias e diligências requeridas no tópico 7 desta peça, com fixação de prazo certo aos órgãos estaduais e de controle;

d) no mérito, a **PROCEDÊNCIA INTEGRAL** dos pedidos formulados, com o reconhecimento da prática de abuso do poder político e do poder econômico e de condutas vedadas, aplicando-se as seguintes medidas:

d.1) a **cassação do registro de candidatura** ou, se já expedido, a **cassação do diploma** de **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO** e de **LÍGIA FELICIANO**, bem como, de **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, **WILSON SANTIAGO FILHO e YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA,** tudo nos termos do **artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990** e do **artigo 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997**;

d.2) a declaração de **inelegibilidade** de todos os investigados — LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO, LÍGIA FELICIANO, JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, WILSON SANTIAGO FILHO, ERIVONALDO ALVES DA SILVA, YASNAIA

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

POLLYANNA WERTON DUTRA, GILVANEIDE NUNES DA SILVA e ARIMATHEUS SILVA REIS — para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2026, com base no **artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990**;

d.3) a aplicação da sanção de **multa** prevista no **artigo 73, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997**, em caso de comprovação da prática de condutas vedadas quanto aos vínculos renovados ou prorrogados a partir de 4 de julho de 2026 ou quanto a reajustes implementados após 7 de abril de 2026;

d.4) a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, ao Ministério Público do Estado da Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para a adoção das providências no âmbito de suas atribuições, inclusive quanto à nulidade de atos com base no **artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000**;

e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental superveniente, testemunhal e pericial contábil.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 10 de setembro de 2026.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
OAB/PB nº 8.682

MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA
OAB/PB nº 29.416

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO
OAB/PB nº 6.907

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
OAB/PB nº 13.264

LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES
OAB/PB nº 6.820

DANILO DE SOUSA MOTA
OAB/PB nº 13.313

EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA
OAB/PB nº 12.190

MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO
OAB/PB nº 13.338-B

LARISSA CÂMARA DA FONSÊCA BELMONT
OAB/PB nº 19.353

MIGUEL DE FARIAS CASCUDO
OAB/PB nº 11.532

ELSON PESSOA DE CARVALHO FILHO
OAB/PB nº 14.160

Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 10/09/2026 14:39:43
Número do documento: 26091014342849700000016398272
https://pje.tre-pb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091014342849700000016398272
Assinado eletronicamente por: WALTER DE AGRA JUNIOR - 10/09/2026 14:34:29

JOSÉ ALBERTO BARROCA FALCÃO NETO
OAB/PB nº 16.798

TORBEN FERNANDES MAIA
OAB/PB nº 24.240

GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX
OAB/PB nº 11.593

PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA
OAB/PB nº 11.879

THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ SOUZA
OAB/PB nº 20.033

FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA
OAB/PB nº 14.532

WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO
OAB/PB nº 15.660

IGOR ESPÍNOLA DE CARVALHO
OAB/PB nº 13.699